

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO**

Mateus Fachini Campesatto

**A APLICABILIDADE DO TEMA 885 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL AOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA**

Porto Alegre

2024

MATEUS FACHINI CAMPESATTO

**A APLICABILIDADE DO TEMA 885 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL AOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Cassiano Menke

Porto Alegre

2024

Mateus Fachini Campesatto

**A APLICABILIDADE DO TEMA 885 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL AOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Cassiano Menke

Data da aprovação:

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Cassiano Menke (Orientador)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Professor Doutor Arthur Maria Ferreira Neto
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Professor Doutor Éderson Garin Porto
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

AGRADECIMENTOS

Há cinco anos, na estação rodoviária de Erechim, eu olhava, da janela do ônibus, meus pais abanando para mim. Era mais uma das incontáveis viagens realizadas a Porto Alegre com um grande propósito: graduar-me em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

A angústia, a incerteza e o peso da distância deram lugar à enorme alegria de ter atingido o objetivo da graduação. Eu devo tudo a essas mesmas pessoas que, lá em 2019, se despediam e me viam partir com o coração apertado. Muito obrigado, Marco e Luciane, valeu a pena.

Agradeço também aos colegas e amigos do Charneski Advogados, pelas valorosas contribuições realizadas para a elaboração deste trabalho.

Aos queridos amigos do *Advogados*, com os quais tive a sorte e alegria de caminhar lado a lado ao longo da graduação, muito obrigado. Alexandre Sauerwein, Artur Amantéa, Bernardo Muneiro, Felipe Figueiró, Gabriel dos Santos, Gabriel Guedes, Hermes Neto, João Gabriel Barros, João Henrique de Araujo, Mikael Krziminski e Victor Fuhro, o companheirismo de vocês tornou tudo mais leve e feliz.

Agradeço ao meu orientador, Professor Cassiano Menke, pela disponibilidade e auxílio nesta pesquisa.

RESUMO

Este trabalho visa analisar se o precedente criado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 885 da repercussão geral pode ser aplicado ao Superior Tribunal de Justiça. Dito de outra forma, busca-se investigar se os precedentes do STJ, ao manifestarem entendimento diverso de decisões individuais já transitadas em julgado, em matéria infraconstitucional, estão autorizados a fazer cessar a eficácia, prospectivamente, dessas decisões, independentemente de qualquer pronunciamento do Poder Judiciário. Para tanto, o presente trabalho se propõe a explorar a natureza e o objeto do julgamento do *leading case* RE nº 955.227/BA, bem como a abordar as funções reservadas às cortes superiores no processo de promoção da determinabilidade e unidade ao Direito, notadamente por meio da edição de precedentes. A pesquisa se inicia na análise da questão individual envolvida nos *leading cases* representativos da controvérsia dos temas 881 e 885, passa pelo estudo da coisa julgada e seus limites temporais nas relações jurídicas de trato continuado, para chegar em um levantamento dos fundamentos utilizados na decisão, especialmente a ponderação realizada entre segurança jurídica, isonomia e livre iniciativa. Em seguida, busca-se compreender em que medida os precedentes formados em controle difuso de constitucionalidade, sob a sistemática da repercussão geral, se equiparam aos precedentes judiciais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, com aptidão para tornar ineficazes as coisas julgadas em sentido diverso de maneira automática. Como se verá, os aspectos doutrinários, legais e jurisprudenciais acerca do tema levam a crer que o STF criou precedente que, enquanto tal, passa a integrar o ordenamento enquanto norma jurídica geral e abstrata e, portanto, aplica-se aos precedentes formados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: coisa julgada; limites temporais; precedente judicial; Tema 885 do STF.

ABSTRACT

This paper aims to analyse whether the judicial precedent created by the Federal Supreme Court in the General Repercussion Case n. 885 can be applied to the Superior Court of Justice. In other words, the aim is to investigate whether the Superior Court of Justice's precedents, by expressing divergent understanding from individual decisions that have already become *res judicata*, on infraconstitutional matters, are authorized to cease the effectiveness, prospectively, of these decisions, regardless of any pronouncement of the Judicial power. To this end, the present work proposes to explore the nature and object of judgment of leading case extraordinary appeal n. 955.227, as well approach the functions reserved to supreme courts in the process of promoting determinability and unity in the judicial system, notably through the judicial precedents edition. The research begins with the analysis of the individual issue involved in the Federal Supreme Court General Repercussion Cases n. 881 and n. 885, goes through the study of *res judicata* and its temporal limits in legal relationships of continued treatment, to arrive at a survey of the legal foundations used in the decision, especially the consideration made between legal security, equality and free enterprise. Next, we seek to understand to what extent judicial precedents created the diffuse control of constitutionality systematic, under the system of General Repercussion, are equivalent to judicial precedents formed by Superior Court of Justice, with aptitude to automatically render ineffective *res judicata* which states in a different sense. As it will be seen, the doctrinal, legal and jurisprudential aspects on the subject lead us to believe that the Federal Supreme Court created a judicial precedent that, as such, becomes part of the judicial system as a general and abstract legal norm and, therefore, applies to the judicial precedents formed by the Superior Court of Justice.

Keywords: *res judicata*; temporal limits; judicial precedents; Federal Supreme Court's Case n. 885.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2. O TEMA 885 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	10
2.1. Síntese do objeto da discussão	10
2.2. Considerações Iniciais	14
2.2.1. Natureza Jurídica da coisa julgada	16
2.2.2. Efeitos e eficácia da sentença e a coisa julgada	20
2.2.3. Relações jurídicas continuativas	22
2.2.4. Regime da coisa julgada nas relações jurídicas continuativas	23
2.3. Os fundamentos invocados na decisão proferida no bojo do Tema 885/STF.....	26
2.3.1. A ponderação entre os princípios da segurança jurídica, da isonomia tributária e da livre concorrência.....	26
2.3.2. O uso da cláusula <i>rebus sic stantibus</i>	34
2.4. Efeitos do precedente editado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 885 da repercussão geral	38
3. Efeitos do tema 885 da repercussão geral nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça	40
3.1. O Controle Judicial de Constitucionalidade	40
3.1.1. A repercussão geral	41
3.1.2. A Eficácia das decisões em controle de constitucionalidade	43
3.1.3. Vinculação de precedentes	45
3.2. Os recursos repetitivos	48
3.3. Efeitos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a coisa julgada.....	50
3.3.1. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em face do Tema 885 da repercussão geral: Ação Rescisória nº 6.015.....	53
4. CONCLUSÃO	55
BIBLIOGRAFIA.....	57

1 INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal julgou o Tema 885 da repercussão geral, oportunidade em que definiu que as decisões proferidas em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas relações jurídicas de trato sucessivo em sentido diverso.¹ É dizer, o STF, mais do que decidir sobre questão individual relacionada à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, criou precedente que redesenhou a garantia constitucional da coisa julgada, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nessa toada, busca-se compreender quais são os efeitos possíveis dessa decisão nos precedentes criados pelo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão se confunde com os próprios limites temporais da coisa julgada, na medida em que, naquelas relações jurídicas de trato continuado que se renovam ao longo do tempo, admite-se que a alteração das circunstâncias fáticas e jurídicas vigentes pode impactar os efeitos futuros da coisa julgada que lhes disciplina. O ponto ganha novos contornos a partir do estudo da cessação da eficácia da coisa julgada de maneira prospectiva, e da necessidade – ou não – de pronunciamento do Poder Judiciário declarando a sua ineficácia.

Além disso, a presente questão deve ser estudada sob a ótica dos princípios constitucionais que aqui se contrapõem. É que há, de um lado, a proteção da confiança dos contribuintes em relação às decisões transitadas em julgado que lhes são favoráveis, o que se desdobra no princípio da segurança jurídica que, por sua vez, nos leva ao ideal de proteção da coisa julgada. Por outro lado, não se olvida que a igualdade entre os jurisdicionados, conforme prevê o princípio da isonomia e da livre concorrência, constitui garantia da mais alta relevância.

É preciso entender ainda em que medida o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no Tema 885 da repercussão geral formou novo precedente e, enquanto tal, alterou o próprio ordenamento jurídico vigente. Assim, analisa-se se a tese fixada no Tema 885 se trata de norma jurídica nova, geral e abstrata e se, nesse caso, o Superior Tribunal de Justiça deve aplicá-la.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 885 da repercussão geral; Recurso Extraordinário nº 955.227, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno. Julgado em 08 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4945134&numeroProcesso=955227&classeProcesso=RE&numeroTema=885>. Acesso em: 11 fev. 2024.

Nessa esteira, este trabalho se propõe a investigar desde a garantia constitucional da coisa julgada, até os institutos e sistemas processuais voltados a promover unidade ao direito e dissipar a indeterminação, tarefa precípua das cortes superiores de justiça. Nessa linha, será abordada a formação de precedentes nas cortes superiores, a modificação que estes precedentes promovem no estado de direito e se isso é suficiente para rever os efeitos futuros no âmbito das relações continuativas.

Para a melhor compreensão do problema enfrentado, a primeira parte deste trabalho trata especificamente do Tema 885 da repercussão geral. Em primeiro lugar, será abordada a questão individual discutida no bojo do *leading case* RE nº 955.227/BA, a fim de esclarecer e evolução da discussão no tempo, bem como facilitar a compreensão do tema por meio do uso do caso concreto como exemplo.

Em sequência, serão tecidas considerações acerca da natureza jurídica da coisa julgada, seguida da análise dos seus limites temporais. A delimitação do objeto ocorrerá a partir da verificação de que os precedentes têm o condão de alterar as circunstâncias jurídicas existentes à época da formação da coisa julgada, de modo que sua eficácia atua "*rebus sic stantibus*".

Ainda, busca-se investigar o juízo de ponderação de princípios realizada no julgamento do Tema 885 da repercussão geral, presente na *ratio decidendi* do precedente, ao efeito de compreender a primazia conferida à isonomia e à livre concorrência, em detrimento da segurança jurídica. Igualmente, o encerramento do capítulo realiza um breve exame da cláusula *rebus sic stantibus*, invocada para justificar a ineficácia superveniente das decisões transitadas em julgado.

A segunda parte da pesquisa dedica-se a estabelecer um paralelo entre a repercussão geral e a sistemática dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça. Nesse ponto, será realizado um resgate histórico do instituto da repercussão geral no sistema do controle difuso de constitucionalidade, da qual se extraiu o precedente criado pelo Tema 885. Além disso, será examinado em que medida o precedente judicial emanado pelas cortes superiores proporciona a ineficácia prospectiva das decisões transitadas em julgado.

Por fim, será realizado exame da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, a fim de explorar as diferenças entre a cessação dos efeitos e a desconstituição da coisa julgada, para compreender se o Superior Tribunal de Justiça possui competência para tornar ineficazes as coisas julgadas individuais anteriores quando, em sede de

recursos repetitivos, a Corte Superior cria precedente com conteúdo infraconstitucional em sentido diverso.

2. O TEMA 885 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

2.1. Síntese do objeto da discussão

O Recurso Extraordinário nº 955.227/BA, representativo do Tema 885 da repercussão geral, foi julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 08/02/2023. No caso concreto, a contribuinte Braskem S/A ostentava decisão judicial, transitada em julgado em 16/12/1992, que reconheceu a inexigibilidade do pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base nas disposições da Lei nº 7.689/1988, em razão de vícios formais de inconstitucionalidade. À época, a contribuinte obteve o provimento judicial sob os fundamentos de que a lei instituidora da contribuição **(i)** não havia observado o postulado da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 150, III, alínea “c”, da Constituição Federal; **(ii)** havia tratado de matéria reservada à lei complementar; e **(iii)** instituiu contribuição sobre a mesma base de cálculo de imposto discriminado na Constituição Federal.²

Destaca-se que a referida Lei, ao instituir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), atraiu, desde a sua instituição, discussões acerca da sua constitucionalidade. Por tal motivo, saliente-se que vários contribuintes, a exemplo da Braskem S/A (sucessora de OPP Química S/A), obtiveram decisões favoráveis à inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da Lei nº 7.689/88, ao efeito de exonerá-los da referida contribuição e declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre os contribuintes e a União. Posteriormente, algumas dessas decisões foram qualificadas pela coisa julgada.³

Todavia, no mesmo ano de 1992, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em controle difuso e ainda em sistemática anterior à repercussão geral, pela constitucionalidade da contribuição. Dessa forma, os fundamentos utilizados na decisão acobertada pelo manto da coisa julgada foram rechaçados pelo Supremo Tribunal Federal, o que ocorreu nos Recursos Extraordinários nº 138.284 (DJ de

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 955.227, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno. Julgado em 08 fev. 2023. p. 90.

³ DELIGNE, Maysa de Sá Pittondo; ROCHA, Diego Pabulo Pinto Pereira da. **Coisa Julgada em Matéria Tributária: as Relações Jurídicas de Trato Continuado e os Temas de Repercussão Geral n. 881 e 885**. Revista de Direito Tributário Atual n. 55. ano 41. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre de 2023. p. 271.

28/08/1992), nº 146.733 (DJ de 06/11/1992) e, após, no Recurso Extraordinário nº 150.764 (DJ de 02/04/1993).

Posteriormente, em 14/06/2007, no julgamento da ADI nº 15 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence), o plenário da Corte declarou a inconstitucionalidade tão somente do art. 9º da Lei nº 7.689/88, contrariando as decisões transitadas em julgado a favor dos contribuintes, nas quais foi reconhecida a inexigibilidade da CSLL. Destaca-se que, à época do julgamento da ADI 15, nada foi dito quanto manutenção da coisa julgada, formada em favor de determinado contribuintes, mas tão somente reconhecida constitucionalidade da CSLL.

Em que pese as circunstâncias jurídicas subjacentes à decisão favorável à Braskem S/A tenham se alterado apenas em 2007, a União, ainda em 2006, lavrou auto de infração em face da contribuinte, a fim de cobrar crédito tributário de CSLL constituído em relação aos anos de 2001 a 2003. Ou seja, a cobrança por parte da Administração Tributária operou-se a partir do julgamento realizado em controle difuso no RE nº 138.284, de relatoria do Min. Carlos Velloso, julgado em 01/07/1992, portanto anteriormente ao surgimento da repercussão geral, em oposição à decisão titularizada pela contribuinte.⁴

Diante desse cenário, a contribuinte Braskem S/A impetrou o mandado de segurança nº 19712-53.2010.4.01.3300, no qual obteve provimento em primeiro e segundo grau para declarar “a nulidade do lançamento e, conseqüentemente, do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 13502.000922/2006-10 (atualmente número 13502.720043/2010-86, conforme fl. 343), tornando inexistentes, em consequência, os eventuais atos direcionados à sua exigibilidade e cobrança”⁵. Poupados os pormenores do deslinde processual, a discussão foi levada ao Supremo Tribunal Federal por meio de Recurso Extraordinário manejado pela Fazenda Nacional.

Inicialmente, o relator do caso, Min. Luís Roberto Barroso, negou provimento à irresignação da União. Após a interposição de Agravo Regimental, a Primeira Turma manteve o entendimento, conforme ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.
INCONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA EM FAVOR DO
CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CARÁTER

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 955.227, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno. Julgado em 08 fev. 2023. p. 307.

⁵ Idem, p. 90.

INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. 1. A formação de coisa julgada assentada em uma inconsistência da regra-matriz da incidência da contribuição, por ausência de conformação com o pressuposto de validade, torna imperativa a manutenção da decisão firmada em favor do contribuinte. 2. Dissentir das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à existência de novo contexto capaz de legitimar a cobrança do tributo demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional correlata, providência vedada nesta fase processual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.⁶

Destaca-se que, à época, o Superior Tribunal de Justiça já havia sido instado a decidir acerca dos efeitos futuros da coisa julgada no caso de relação tributária de trato continuado, diante do reconhecimento, pelo STF, de que a questão posta em análise era de índole infraconstitucional. Assim, o STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.118.893/MG, firmou a seguinte tese no Tema Repetitivo 340:

Não é possível a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.⁷

Ocorre, todavia, que, embargada aquela decisão, o STF, nos termos do voto do Relator, deu provimento aos aclaratórios e mudou de opinião quanto ao cabimento da discussão do tema no âmbito do STF. Isso para reformar o acórdão atacado e, com isso, acolher o Agravo Regimental e determinar o processamento do Recurso Extraordinário. Nos termos do voto do Min. Rel. Luís Roberto Barroso, “não obstante ter inicialmente consignado que a controvérsia teria caráter infraconstitucional, reconheço a plausibilidade das questões suscitadas pela embargante. De fato, não existem precedentes do Supremo Tribunal Federal aptos a manter a decisão proferida pelo Tribunal de origem. Nessas circunstâncias, há que se reconhecer que a matéria merece minucioso exame por este Tribunal, a fim de que haja pronunciamento definitivo acerca dos limites temporais da coisa julgada, quando se analisam seus desdobramentos em situações que manifestam uma continuidade do tempo.”⁸

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 861.473, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma. Julgado em 28 abr. 2015.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.118.893, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma. Julgado em 23 mar. 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=340&cod_tema_final=340. Acesso em: 21 jan. 2024.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emb. Decl. no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 861.473, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma. Julgado em 13 out. 2015. p. 4-5.

De mais a mais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional controvertida, conforme acórdão publicado em 27/04/2016, cuja ementa abaixo se transcreve:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE DECLARA EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. EFICÁCIA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE DIFUSO. COISA JULGADA. EFEITOS FUTUROS. RELAÇÕES DE TRATO CONTINUADO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo. 2. Repercussão geral reconhecida.⁹

Nessa esteira, ao julgar o Recurso Especial nº 955.277/BA, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negaram provimento ao Recurso Extraordinário, ao efeito de desconstituir o auto de infração lavrado pela União referente aos exercícios de 2001 a 2003. Em síntese, argumentou-se no sentido da inexistência de eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes o RE nº 138.284, julgado em controle difuso em 1992, a partir do qual a Administração Tributária realizou a cobrança da contribuição. É que, por ter disso proferido em sistemática anterior à repercussão geral, instituto este introduzido no ordenamento com a Emenda Constitucional 45/2004¹⁰, o aludido julgado foi considerado inaplicável.

Por outro lado, em decisão inédita sobre o tema, nos *leading cases* RE nº 949.297/CE e RE nº 955.227/BA, representativos dos Temas 881 e 885, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que as decisões da Suprema Corte em repercussão geral ou controle concentrado de constitucionalidade, ao manifestarem entendimento contrário ao que determina decisão individual transitada em julgado, possuem o condão de interromper os efeitos daquela coisa julgada individual de maneira automática, isto é, independentemente do ajuizamento de ação rescisória.

Em outros termos, em relação à eficácia temporal da coisa julgada, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se consistentemente pela cessação automática dos seus efeitos, diante da modificação das circunstâncias jurídicas em que ela foi formada, isto

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 955.227, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno. Julgado em 31 mar. 2016.

¹⁰ BRASIL. Emenda Constitucional nº 45. Promulgado em 30 de dezembro de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.

é, diante de nova decisão do STF que, com eficácia geral, muda o sentido normativo relativamente à coisa julgada que lhe é anterior.

Ainda, vale registrar que o STF não aplicou o instituto da modulação de efeitos à decisão, conforme prevê o art. 27, da Lei nº 9.898/1999, e o art. 927, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 (CPC), vencidos os Ministros Edson Fachin, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e, em parte, o Ministro Nunes Marques, que propunham modulação – diz-se da ausência de modulação dos efeitos que a decisão proferida no bojo do Tema 885/STF passou a conter eficácia retroativa automática¹¹.

2.2. Considerações Iniciais

Conforme foi dito, a questão debatida no presente recurso diz respeito à subsistência ou não da coisa julgada que se formou, diante de pronunciamentos supervenientes e com eficácia *erga omnes* deste Supremo Tribunal Federal em sentido diverso.¹²

Observe-se, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal se ateve à questão individual, de um lado, e à questão geral, de outro. Quanto à questão individual, o Tribunal entendeu que, de 31/08/2007 em diante, as decisões judiciais estabilizadas no passado e que protegiam seus titulares contra a cobrança da CSLL teriam perdido seus efeitos, independentemente do ajuizamento de ação rescisória por parte da União¹³. Já em relação à questão geral, veja-se abaixo a tese fixada nos Temas 881 e 885 do STF:

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.¹⁴

¹¹ MENKE, Cassiano. **Irretroatividade, Modulação de Efeitos e os Temas 881 e 885 do STF**. Revista de Estudos Tributários nº 151. Ano XXVI. p. 09-31. Porto Alegre: IET – Instituto de Estudos Tributários, Maio-Jun 2023. p. 13.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 955.227, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno. Julgado em 08 fev. 2023. p. 02.

¹³ MENKE, Cassiano. **Irretroatividade, Modulação de Efeitos e os Temas 881 e 885 do STF**. Revista de Estudos Tributários nº 151. Ano XXVI. p. 09-31. Porto Alegre: IET – Instituto de Estudos Tributários, Maio-Jun 2023. p. 12.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 955.227, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno. Julgado em 08 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4945134&númeroProcesso=955227&classeProcesso=RE&númeroTema=885>. Acesso em: 21 jan. 2024.

Dito de outro modo, a temática envolvida pode ser resumida da seguinte forma:

Buscou-se avaliar se seria razoável dispensar o uso dos instrumentos processuais conhecidos e previstos na lei processual, os quais possuem (ou possuíam) a função precípua de produzir um novo ato individual e concreto, desconstitutivo da coisa julgada geradora de antinomia, passando a permitir que agentes públicos não integrantes do Judiciário possam, de imediato e valendo-se apenas das suas capacidades interpretativas do direito, decretar – automaticamente e na persecução dos seus interesses – a desconstituição de decisão transitada em julgada que até aquele momento lhes era desfavorável.¹⁵

Ainda, conforme menção recém feita, o Tribunal analisou, de um lado, questões individuais e, de outro, questão geral¹⁶. Ao tratar do tema, Cassiano Menke esclarece a questão:

[...] por meio desse precedente, o STF reconstruiu e introduziu duas “novas” normas jurídicas no sistema de Direito brasileiro. Uma dessas normas jurídicas é individual e concreta. Individual, porque se destina aos fatos ou ao conjunto de fatos individualizados na relação processual instaurada nos REs 949297 e 955227. E concreta, porque visa a ser aplicada a essas situações de fato já ocorridas, envolvendo a CSLL. A outra dessas normas jurídicas – a tese fixada para os Temas 881 e 885 – é geral e abstrata. Geral, porque se destina a uma classe de fatos. E abstrata, porque visa a regular eventos ainda não efetivamente ocorridos no tempo.¹⁷

Isso porque, conforme assinala o autor, até o advento dessa decisão, não havia posicionamento do Tribunal em sede de repercussão geral e/ou controle concentrado de constitucionalidade a respeito dessa discussão.¹⁸ É dizer, o STF enfrentou pela primeira vez a temática da prescindibilidade de ação rescisória para desconstituir efeitos futuros da coisa julgada em situações de tributos de trato sucessivo.

Dessa forma, o presente capítulo busca examinar o instituto da coisa julgada e seus limites temporais, especialmente diante da modificação das circunstâncias fático-jurídicas existentes no momento da sua formação. Esta delimitação no objeto será realizada com base nas relações jurídicas de trato sucessivo, a fim de que se examine a eficácia prospectiva da coisa julgada.

Além disso, será analisada a evolução do debate realizado entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 955.227/BA, com uma abordagem voltada à análise dos fundamentos trazidos no julgamento, em especial a ponderação

¹⁵ FERREIRA NETO, Arthur M. **A Morte da Coisa Julgada e a Loteria do Direito Tributário Brasileiro**. Revista Direito Tributário Atual nº 53. Ano 41. p. 387-414. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre 2023. p. 398.

¹⁶ MENKE, Cassiano. **Irretroatividade, Modulação de Efeitos e os Temas 881 e 885 do STF**. Revista de Estudos Tributários nº 151. Ano XXVI. p. 09-31. Porto Alegre: IET – Instituto de Estudos Tributários, Maio-Jun 2023. p. 11.

¹⁷ Idem, p. 13.

¹⁸ Idem, p. 13-14.

realizada entre a segurança jurídica, a isonomia e a livre iniciativa. Por fim, serão tecidas algumas considerações acerca do uso da cláusula *rebus sic stantibus* no caso concreto, ao efeito de que se decidisse pela interrupção da eficácia da coisa julgada nas relações jurídicas de trato continuado.

2.2.1. Natureza Jurídica da coisa julgada

Como se viu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 949.297/CE e RE nº 955.227/BA, representativos, respectivamente, dos Temas 881 e 885 da repercussão geral, examinou a extensão da eficácia da coisa julgada individual nos casos em que a Suprema Corte se manifesta em sentido diverso (na via concentrada ou na via difusa com repercussão geral). Em outras palavras, conforme esclareceu Cassiano Menke,

buscava-se examinar se a coisa julgada particular, que desobrigava certo contribuinte quanto ao pagamento de tributo de “trato sucessivo”, se tornaria ineficaz, independentemente da propositura de ação rescisória. Isso naquelas situações em que, em momento posterior à formação da *res judicata*, o STF declara constitucional o enunciado normativo que embasa a cobrança desse tipo de tributo de trato sucessivo.¹⁹

Trata-se, portanto, de controvérsia que se desdobra nos limites temporais da coisa julgada, “que consiste em saber se o comando sentencial, emitido em certo momento, permanecerá inalterado indefinidamente, mesmo quando houver alteração no estado de fato ou de direito.”²⁰

Assim, cabe em um primeiro momento conceituar e analisar a natureza jurídica do instituto da coisa julgada.

Humberto Ávila, ao escrever sobre o tema, assinala que:

O que qualifica a coisa julgada é o esgotamento de todos os meios regularmente admitidos em Direito para o seu questionamento, de modo evitar que as discussões se eternizem, em favor da estabilidade das relações jurídicas e da certeza dos atos estatais.²¹

A proteção à coisa julgada foi consagrada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e tem status de cláusula pétreia consagrada pelo Constituinte como uma

¹⁹ MENKE, Cassiano. **Irretroatividade, Modulação de Efeitos e os Temas 881 e 885 do STF**. Revista de Estudos Tributários nº 151. Ano XXVI. p. 09-31. Porto Alegre: IET – Instituto de Estudos Tributários, Maio-Jun 2023. p. 12.

²⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 98.

²¹ ÁVILA, Humberto B. **Segurança Jurídica: Entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 352.

garantia fundamental. Sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero escrevem o seguinte:

A Constituição refere que a lei não prejudicará a coisa julgada (art. 5.º, XXXVI, da CF). Ao dizê-lo, expressamente se optou por densificar o princípio constitucional da segurança jurídica mediante a instituição de uma regra de proteção à coisa julgada. Por expressa disposição constitucional, portanto, a coisa julgada integra o núcleo duro do direito fundamental à segurança jurídica no processo. Isso significa basicamente que a coisa julgada – entendida como “autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”, art. 502 – constitui uma clara opção da Constituição brasileira a favor da estabilidade das situações jurídicas em detrimento da possibilidade de infundáveis discussões e rediscussões dos problemas em busca de uma decisão supostamente mais justa do litígio.²²

Ainda, Mitidiero e Alvaro de Oliveira identificam o que pode ser compreendido como o conteúdo mínimo da coisa julgada:

A estabilidade do conteúdo da decisão judicial, com impossibilidade de ser emitido um novo julgamento sobre o mesmo objeto, conteúdo que deve ao mesmo tempo ser respeitado e vinculante, tornado enfim indiscutível e imutável, é a essência da coisa julgada no direito contemporâneo. É o seu conteúdo mínimo.²³

Já Paulo Mendes de Oliveira, ao tratar do surgimento da expressão “coisa julgada”, faz referência à obra de Antonio do Passo Cabral²⁴, segundo o qual a terminologia remonta à *res judicata* do Direito Romano, cujas ideias se manifestaram com tal intensidade que influenciaram tanto os países originários da tradição romano-germânica (*cosa giudicata* italiana, *chose jugée* francesa, *caso julgado* português), como aqueles da tradição do *common law* (*res judicata* anglo americana).²⁵

Quanto à relevância da coisa julgada no Direito Tributário, Ruy Barbosa Nogueira afirma que “sendo o instituto da ‘coisa julgada’ de *direito público* e mais especificamente de *direito constitucional*, existe até ‘*a fortiori*’ maior necessidade e utilidade de sua aplicação no campo da disciplina jurídica do fenômeno fiscal”.²⁶

²² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 30. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/105867603/v3/document/120938494/anchor/a-120938494>. Acesso em: 23 jan. 2024.

²³ MITIDIERO, Daniel; DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. V. 2. São Paulo: Atlas, 2012. p. 270.

²⁴ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 59.

²⁵ DE OLIVEIRA, Paulo Mendes. **Coisa Julgada e Precedente: Análise das relações jurídicas de trato continuado**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013. p. 69.

²⁶ NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **A coisa julgada em direito tributário**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 68, nº 1, 01 jan. 1973. p. 107.

A importância desse instituto se comprova com as lições de José Canotilho, segundo o qual “em sede de Estado de Direito, o princípio da intangibilidade do caso julgado é ele próprio um princípio densificador dos princípios da garantia da confiança e da segurança inerentes ao Estado de Direito.”²⁷

Assim, o Ministro Edson Fachin, no voto exarado no RE 955.227/BA, Tema 885 da repercussão geral, afirmou que “ante a observância de decisão judicial de mérito transitada em julgado, após cognição exauriente, a coisa julgada exsurge como situação jurídica que qualifica o ato decisório com o fito de estabilizá-lo socialmente em termos objetivos, subjetivos e temporais.”²⁸

Ainda, o CPC, no seu art. 502, posiciona a coisa julgada como a “autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”²⁹, o que demonstra, inclusive, o alinhamento entre o texto legal e o ensinamento de Humberto Ávila recém referido.

Por outro lado, Marinoni, Arenhart e Mitidiero lembram que ainda da existência de “domínios” sobre os quais a coisa julgada exerce sua autoridade e encontra seus limites:

A coisa julgada exerce sua autoridade em quatro domínios: territoriais, temporais, subjetivos e objetivos. Esses domínios correspondem aos limites territoriais (em que porção geográfica), temporais (com que extensão no tempo), subjetivos (para quais pessoas) e objetivos (sobre quais questões) da coisa julgada.³⁰

Em relação aos limites temporais, que serão melhor examinados posteriormente, conforme leciona Antonio do Passo Cabral, trata-se da aferição de “desde quando” e “até quando” a coisa julgada exerce sua influência.³¹

Quanto ao ponto, o art. 505 do Código de Processo Civil esclarece que “nenhum juiz decidirá novamente as questões relativas a mesma lide”, salvo “se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado

²⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1.004.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 955.227, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno. Julgado em 08 fev. 2023. p. 229.

²⁹ BRASIL. Código de Processo Civil de 2015, art. 502. Promulgado em 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 dez. 2023.

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 30. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/105867603/v3/document/120938494/anchor/a-120938494>. Acesso em: 23 jan. 2024.

³¹ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 3 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. p. 118.

de fato ou de direito”³². Ressalta-se que, para tal hipótese, a revisão da sentença transitada em julgado não prescinde da propositura de nova ação.

Seja como for, não se olvida que a garantia constitucional da coisa julgada teve seus contornos profundamente examinados e, segundo alguns autores, redefinidos com o precedente criado nos Temas 881 e 885 da repercussão geral. Explica-se:

Paulo Mendes de Oliveira, em “Coisa julgada e precedente: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado”, explica que “a coisa julgada desempenha papel fundamental, porquanto qualifica com o signo da indiscutibilidade as decisões de mérito que apreciam relações jurídicas conduzidas à apreciação do poder Judiciário.”³³ No entanto, como bem expõe o autor,

O problema se estabelece quando se questiona se os precedentes dos tribunais superiores, definindo o exato conteúdo do Direito vigente, têm o condão de proporcionar alguma alteração (*ex nunc*) nas circunstâncias jurídicas até então presentes e que foram apreciadas quando da prolação da decisão judicial acobertada pela autoridade da coisa julgada.³⁴

Importante ressaltar que este é exatamente o caso examinado nos autos, conforme destacou o Min. Luiz Fux no julgamento do RE nº 955.227/BA:

In casu é importante assentar que a discussão cinge-se a perscrutar os limites do efeito prospectivo da coisa julgada em matéria tributária. É dizer, discute-se se os efeitos intrínsecos à *res iudicata* alcançam relações jurídicas ainda não nascidas no momento da formação do trânsito em julgado.³⁵

Justamente por isso, em sentido crítico, Arthur Maria Ferreira Neto, referiu-se à coisa julgada em seu novo sentido, como norma jurídica provisória. Nas palavras do autor:

[...] a nova jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (...) acabou reformulando completamente o sentido até então atribuído à coisa julgada, não apenas enquanto ferramenta processual que visa anunciar – tanto para as partes litigantes, como para toda a sociedade – que um determinado conflito chegou ao fim, mas especialmente como um indicador social que possui a função exclusiva de anunciar àqueles diretamente afetados por uma decisão judicial transitada em julgado que não mais

³² BRASIL. Código de Processo Civil de 2015, art. 505. Promulgado em 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 dez. 2023.

³³ DE OLIVEIRA, Paulo Mendes. **Coisa julgada e precedente: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 17.

³⁴ DE OLIVEIRA, Paulo Mendes. **Coisa Julgada e Precedente: Análise das relações jurídicas de trato continuado**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013. p. 190.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 955.227, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno. Julgado em 08 fev. 2023. p. 298-299.

precisarão se preocupar com qualquer alteração súbita ou oscilação radical em relação àquele conteúdo decisório.³⁶

2.2.2. Efeitos e eficácia da sentença e a coisa julgada

Revela-se oportuno, ademais, abordar brevemente a relação existente entre coisa julgada e sentença judicial, bem como analisar o plano da eficácia da coisa julgada dessa garantia.

Em primeiro lugar, Paulo Mendes de Oliveira, ao tratar da eficácia do comando judicial exarado pela sentença, refere que “é a partir do conteúdo do julgado que se identifica a norma jurídica concreta, reconstruída pela decisão judicial, que será apta a reger a relação jurídica conduzida ao Judiciário.”³⁷

Por outro lado, Juraci Mourão Lopes Filho, ao criticar a associação da coisa julgada à imutabilidade dos efeitos da sentença proposta por Enrico Túlio Liebman³⁸, defende o seguinte:

[...] a intangibilidade que a coisa julgada produz não se liga aos efeitos da sentença, mas sim à própria sentença. Embora a eficácia da sentença – entendida como a aptidão de produzir efeitos – opere normalmente só após o trânsito em julgado, ou seja, quando adquirir a autoridade da coisa julgada, não é verdade que a falta desta necessariamente impeça a atuação daquela. Não é porque, via de regra, os efeitos da sentença ocorram somente com o trânsito em julgado que será menos nítida a distinção ontológica entre ambas.³⁹

Nesse mesmo sentido, Paulo Mendes de Oliveira, ao reafirmar o estudo de José Carlos Barbosa Moreira⁴⁰, escreve que:

A eficácia de uma sentença e os efeitos que dela emanam independem da sua indiscutibilidade. Esta, por sua vez, não decorre diretamente da sentença,

³⁶ FERREIRA NETO, Arthur M. **A Morte da Coisa Julgada e a Loteria do Direito Tributário Brasileiro**. Revista Direito Tributário Atual nº 53. Ano 41. p. 387-414. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre 2023. p. 400.

³⁷ DE OLIVEIRA, Paulo Mendes. **Coisa Julgada e Precedente: Análise das relações jurídicas de trato continuado**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013. p. 73.

³⁸ “A autoridade da coisa julgada não é o efeito da sentença, mas uma qualidade, um modo de ser e de manifestar-se de seus efeitos, quaisquer que sejam, vários e diversos, consoante as diferentes categorias das sentenças.” (LIEBMAN, Enrico Túlio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 1945. p. 12).

³⁹ LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Relativização da Coisa Julgada no Direito Processual Tributário**. In: Coisa julgada, constitucionalidade e legalidade em matéria tributária. Hugo de Brito Machado (coordenador). São Paulo: Dialética; Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2006. p. 233.

⁴⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada**. Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, n. 28, 1983. p. 31.

mas de um conjunto de fatores que à sentença se agrega para, só então, ser alcançada a situação jurídica denominada coisa julgada.⁴¹

Por essa razão, diz-se que a coisa julgada qualifica a decisão, “que passará a contar com o atributo da indiscutibilidade. Tal indiscutibilidade se limita ao conteúdo do julgado, não proporcionando a imutabilidade da sua eficácia e muito menos dos seus efeitos.”⁴²

Por meio dessas explicações, e partindo-se da premissa de que a eficácia de uma sentença é a sua aptidão para produzir efeitos, e de que a eficácia da coisa julgada em relações jurídicas continuativas é passível de sofrer alterações *a posteriori*, depreende-se que a mutação das circunstâncias jurídicas vigentes quando da formação da coisa julgada projeta seus efeitos no plano da eficácia.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011, no qual buscou-se entender “em que medida a eficácia da decisão transitada em julgado que se volta para uma relação jurídica tributária sucessiva, considerando-a existente ou inexistente, é impactada, em relação aos seus desdobramentos futuros, pela superveniência de jurisprudência do STF em sentido contrário ao sufragado pela referida decisão”⁴³:

[...] a cessação da eficácia vinculante da decisão tributária transitada em julgado contrária a posterior precedente objetivo e definitivo do STF, nos termos ora defendidos, não se confunde com a “**relativização da coisa julgada inconstitucional**”.⁴⁴

Em seguida, o aludido Parecer conclui que:

[...] defende-se neste Parecer, apenas, que, pelas razões acima aventadas, a consolidação de jurisprudência do STF em sentido diverso daquele sufragado em anterior decisão tributária transitada em julgado faz cessar, prospectivamente, a eficácia vinculante desta, o que legitima, por exemplo, a cobrança de tributo (antes tido por inconstitucional) em relação aos fatos geradores futuros, ocorridos após a consolidação jurisprudencial, e não em relação aos fatos geradores passados. A tese ora defendida, portanto, não se volta para os efeitos pretéritos da decisão tributária transitada em julgado inconstitucional, dirigindo-se, tão somente, para os seus efeitos futuros.⁴⁵

Não por outra razão, o Min. Luiz Fux, em seu Voto exarado no RE 955.227/BA, assinalou que:

⁴¹ DE OLIVEIRA, Paulo Mendes. **Coisa Julgada e Precedente: Análise das relações jurídicas de trato continuado**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013. p. 91.

⁴² Idem, p. 101.

⁴³ BRASIL. Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011, p. 2. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/acesso-a-informacao/atos-da-pgfn-1/pareceres-da-pgfn-aprovados-pelo-ministro-da-fazenda/2011/PARECER%20CRJ%20492-2011.pdf/view>. Acesso em: 21/12/2023.

⁴⁴ BRASIL. PGFN/CRJ nº 492/2011, p. 27.

⁴⁵ BRASIL. PGFN/CRJ nº 492/2011, p. 28.

[...] tratando-se de relações sucessivas, o novo entendimento alcança apenas os fatos surgidos sob sua égide, não mais aqueles, já pretéritos, submetidos ao manto da coisa julgada formada originalmente. A questão é de eficácia.⁴⁶

Em seguida, o Ministro conclui:

Por isso que não se trata de relativizar a coisa julgada inconstitucional, o que levaria à nulidade da decisão inicialmente proferida, bem como de seus efeitos. Indelével que modificação na coisa julgada com efeitos para o passado somente poderia se operar a partir de novo provimento jurisdicional exarado, como dito, em sede de ação rescisória.⁴⁷

2.2.3. Relações jurídicas continuativas

Inicialmente, importa referir que, do ponto de vista temporal, a relação jurídica pode ser classificada como **(i)** instantânea ou estática; ou ainda **(ii)** continuativa ou de trato sucessivo. Sobre o tema, Mary Elbe Queiroz e Antonio Carlos de Souza Júnior estabelecem a seguinte distinção:

a) instantânea ou estática: é aquela em que o fato jurídico é autônomo e todos os elementos da relação são referentes a um mesmo marco temporal ou; b) continuativa ou de trato sucessivo: na qual o fato jurídico tributário não é autônomo, pois, mesmo que a obrigação seja extinta a cada exercício ou período de apuração ela será renovada para os períodos subsequentes enquanto a mesma situação perdurar.⁴⁸

Para Teori Albino Zavascki, a relação jurídica de trato continuado é aquela “nascida de fatos geradores instantâneos que, todavia, se repetem no tempo de maneira uniforme e continuada.” O Min. do STF (*in memoriam*) observa ainda que “as relações sucessivas se compõem de uma série de relações instantâneas homogêneas, que, pela sua reiteração e homogeneidade, podem receber tratamento jurídico conjunto ou tutela jurisdicional coletiva”⁴⁹.

Exemplo comumente associado às relações jurídicas de trato continuado ou sucessivo é o das relações tributárias. Segundo Heleno Tôrres, as “relações tributárias continuativas são aquelas caracterizadas por um estado que se prolonga no tempo, de eventos que tendem a se repetir, numa sucessão de fatos jurídicos tributários. Não decorre de ‘estado de sujeição permanente à tributação’, mas do encadeamento de

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 955.227, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno. Julgado em 08 fev. 2023. p. 309.

⁴⁷ Idem, p. 309.

⁴⁸ QUEIROZ, Mary Elbe; DE SOUZA JR., Antonio Carlos F. **Necessidade da ação de modificação para sustação da coisa julgada nas relações de trato sucessivo**. In: Estudos de direito processual e tributário em homenagem ao Ministro Teori Zavascki. MURICI, Gustavo Lanna; CARDOSO, Oscar Valente; RODRIGUES, Raphael Silva (organizadores). 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018. p. 817.

⁴⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 89.

fatos jurídicos tributários sucessivos, segundo critérios semelhantes definidos em lei”⁵⁰.

Hugo de Brito Machado, acerca do tema, invoca válidos exemplos que ilustram o modo como as relações jurídicas de trato continuado operam na prática:

A relação jurídica continuativa é peculiar aos tributos relacionados com ocorrências que se repetem, formando uma atividade mais ou menos duradoura. Por isso mesmo os contribuintes, sujeitos passivos dessa relação, inscrevem-se em cadastro específico, que se faz necessário precisamente em virtude da continuidade dos acontecimentos relevantes do ponto de vista tributário. Na relação jurídica continuativa, ou continuada, muita vez até a determinação do valor a ser pago pelo contribuinte depende não apenas de um fato tributável, mas do encadeamento dos fatos que a integram, como acontece no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e no Imposto sobre Operações Relativas à Circularização de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), tributos ditos não cumulativos.⁵¹

À luz dessas considerações, depreende-se que as relações jurídicas tributárias podem seguir fato gerador que se opera prospectivamente, de forma contínua e repetitiva. A partir dessa premissa, surgem questões relevantes, como em que medida modificações no panorama fático ou jurídico existente podem produzir efeitos sobre estas relações.

2.2.4. Regime da coisa julgada nas relações jurídicas continuativas

A eficácia prospectiva da coisa julgada que trata de relações jurídicas sucessivas pode ser justificada pela impossibilidade de que o Poder Judiciário, apreciando as mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas vigentes no momento do trânsito em julgado da decisão judicial, aplique uma consequência jurídica diversa com a decisão antes proferida.

Sobre o assunto, Antonio do Passo Cabral escreve o seguinte:

Na hipótese das ações para a anulação de atos pelo exercício de poderes reiteráveis, o perfil caracterizante destas demandas não é apenas a desconstituição daquele ato impugnado na primeira demanda, como imaginara a doutrina clássica, mas também a constituição de uma regulamentação prospectiva, voltada aos atos potencialmente exercitáveis no futuro. Assim, o espaço de estabilidade resultante destas sentenças tem a força de evitar a reiteração do ato anulado. Se novos atos de mesma natureza forem impugnados, o segundo juízo estará vinculado pela anterior sentença desconstitutiva.

⁵⁰ TÔRRES, Heleno Taveira. **O Poder Judiciário e o Processo Tributário: divergência jurisprudencial e coisa julgada nas relações tributárias continuativas**. In: Separação dos poderes e efetividade do sistema tributário. Misabel Abreu Machado Derzi (coordenadora). Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 86.

⁵¹ MACHADO, Hugo de Brito. **Mandado de segurança em matéria tributária**. 3. ed. São Paulo: Dialética, 1998. p. 169.

Note-se que não se trata de sentença condicional ou com efeitos “normativos”, mas da reiteração de esquemas argumentativos idênticos para relações submetidas a fatos do mesmo gênero.⁵²

O regime jurídico da coisa julgada, em face das relações de trato sucessivo, tem previsão no art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.⁵³

Sobre o tema, o Ministro Teori Zavascki deixou importante contribuição. Inclusive, ao examinar o RE nº 596.663/RJ⁵⁴ (Tema 494 da repercussão geral), o Min. proferiu o seguinte voto no sentido de que, “tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte.”⁵⁵

Isto é, para a eficácia temporal da coisa julgada, a solução processual encontrada “consiste na inserção de um mecanismo de modificação da eficácia da sentença em virtude da modificação do contexto fático ou jurídico em que foi proferida a decisão judicial”⁵⁶.

Nas palavras de Teori Zavascki:

Trata-se de cláusula *rebus sic stantibus*, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença. Alterada a situação de fato (muda o suporte fático, mantendo-se o estado da norma), ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou os dois, a sentença deixa de ter força de lei entre as partes.⁵⁷

⁵² CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 500.

⁵³ BRASIL. Código de Processo Civil de 2015, art. 505, I. Promulgado em 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 dez. 2023.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 494 da repercussão geral; Recurso Extraordinário nº 596.663/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno. Julgado em 24 set. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2659105&numeroProcesso=596663&classeProcesso=RE&numeroTema=494>. Acesso em: 14 fev. 2024.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 596.663/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno. Julgado em 24 set. 2014. p.18.

⁵⁶ QUEIROZ, Mary Elbe; DE SOUZA JR., Antonio Carlos F. **Necessidade da ação de modificação para sustação da coisa julgada nas relações de trato sucessivo**. In: Estudos de direito processual e tributário em homenagem ao Ministro Teori Zavascki. MURICI, Gustavo Lanna; CARDOSO, Oscar Valente; RODRIGUES, Raphael Silva (organizadores). 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 817.

⁵⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 97.

Embora este ponto seja melhor analisado posteriormente, destaca-se, para fins de contextualização, que o Min. Luiz Fux assim sintetizou a controvérsia objeto de debate no Tema 885 da repercussão geral, relacionando-a com a cláusula *rebus sic stantibus*:

O ponto em debate é saber se as decisões tomadas pela Suprema Corte podem ser classificadas como alteração no suporte fático ou jurídico capaz de abalar os efeitos da coisa julgada formada em outro momento, no que seria disparada a cláusula *rebus sic stantibus*.⁵⁸

O Parecer PGFN/CRJ/492/2011 já havia sustentado que as modificações nas circunstâncias jurídicas existentes ao tempo da prolação da decisão tributária posteriormente transitada em julgado capazes de fazer cessar a sua eficácia vinculante são aquelas que, quando ocorridas, fazem surgir uma relação jurídica tributária nova, diversa da deduzida inicialmente na demanda e, por isso mesmo, não alcançada pelos limites objetivos da coisa julgada ali formada. Portanto, são aquelas que impactam ou alteram o próprio sistema jurídico vigente – assim entendido como o conjunto de normas (regras e princípios) predestinadas a disciplinar o convívio social -, representando, de certa forma e sob algum aspecto relevante, “direito novo”.⁵⁹

Todavia, importa ao presente trabalho analisar as alterações nas circunstâncias jurídicas existentes ao tempo da formação da coisa julgada, notadamente por meio da criação de precedentes judiciais em sentido diverso.

Como se sabe, a tese fixada no Tema 885 da repercussão geral definiu que as decisões proferidas em sede de repercussão geral têm o condão de interromper de maneira automática os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas relações jurídicas de trato sucessivo. É dizer, a Suprema Corte, ao decidir em repercussão geral, reconstrói “normas jurídicas gerais”, universalizadas a partir da decisão judicial que os gerou.⁶⁰ Por essa razão, os precedentes criados pelas Cortes Supremas “criam o Direito”⁶¹ e, por conseguinte, modificam o cenário jurídico antes vigente.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 955.227, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno. Julgado em 08 fev. 2023. p. 300.

⁵⁹ BRASIL. PGFN/CRJ nº 492/2011, p. 06.

⁶⁰ MENKE, Cassiano. **Irretroatividade, Modulação de Efeitos e os Temas 881 e 885 do STF**. Revista de Estudos Tributários nº 151. Ano XXVI. p. 09-31. Porto Alegre: IET – Instituto de Estudos Tributários, Maio-Jun 2023. p. 14.

⁶¹ DERZI, Misabel de Abreu Machado. **Modificações da jurisprudência: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder de tributar**. São Paulo: Noeses, 2009. p. 266.

De mais a mais, Paulo Mendes de Oliveira lembra que o problema se estabelece quando se questiona se os precedentes dos tribunais superiores, definindo o exato conteúdo do Direito vigente, têm o condão de proporcionar alguma alteração (*ex nunc*) nas circunstâncias jurídicas até então presentes e que foram apreciadas quando da prolação da decisão judicial acobertada pela autoridade da coisa julgada.⁶²

Assim, diante da consolidação da jurisprudência dos tribunais superiores em sentido diverso daquele consignado na decisão transitada em julgado, a questão que surge é de que forma as decisões com eficácia prospectiva se encaixariam nesse contexto. É aí que se torna claro, mais uma vez, o veredito a que chegou o Supremo Tribunal Federal nos Temas 881 e 885.

2.3. Os fundamentos invocados na decisão proferida no bojo do Tema 885/STF

Após uma abordagem voltada ao esclarecimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 885 da repercussão geral, com a análise do mérito da questão envolvida, do sentido atribuído ao instituto da coisa julgada e sua eficácia em face de pronunciamentos supervenientes da Suprema Corte em sentido diverso, bem como da aplicação da regra da irretroatividade, cumpre examinar alguns dos fundamentos relevantes adotados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 955.227/BA.

Nessa linha, serão analisados, paralelamente, a segurança jurídica, materializada na coisa julgada, a isonomia tributária, consubstanciada na vedação ao tratamento desigual entre contribuintes, e a livre iniciativa, especialmente a livre concorrência. Ainda, serão tecidas considerações acerca do uso da cláusula *rebus sic stantibus* no caso em discussão, ao efeito de justificar a relativização da coisa julgada e a cessação automática dos seus efeitos, diante da modificação das circunstâncias jurídicas em que ela foi formada.

2.3.1. A ponderação entre os princípios da segurança jurídica, da isonomia tributária e da livre concorrência

Inicialmente, conforme salientou Arthur Ferreira Neto, a questão posta no Tema 885 consistiu em analisar se seria compatível com a Constituição de 1988 a

⁶² DE OLIVEIRA, Paulo Mendes. **Coisa Julgada e Precedente: Análise das relações jurídicas de trato continuado**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013. p. 69.

autorização para a cessação automática da coisa julgada individual, em relações de trato continuado, diante de uma posterior alteração na jurisprudência do STF, o que foi fundamentado com base em ponderação entre segurança jurídica, isonomia e livre iniciativa.⁶³

De início, cabe destacar os paradigmas constitucionais a serem destacados, especialmente os arts. 5º, caput e XXXVI, 146-A, 150, I a III, e 170, IV, todos da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado

à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;⁶⁴

De um lado, conforme leciona Humberto Ávila, a segurança jurídica tem dimensão normativa preponderante de princípio, na medida em que estabelece o dever de buscar um ideal de estabilidade, confiabilidade, previsibilidade e

⁶³ FERREIRA NETO, Arthur M. **A Morte da Coisa Julgada e a Loteria do Direito Tributário Brasileiro**. Revista Direito Tributário Atual nº 53. Ano 41. p. 387-414. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre 2023. p. 387.

⁶⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 jan. 2024.

mensurabilidade da atuação do Poder Público. Assim, para Ávila, os cidadãos devem saber de antemão quais normas são vigentes, o que é possível apenas se elas estão em vigor “antes” que os fatos por elas regulamentados sejam concretizados (irretroatividade), e se os cidadãos dispuserem da possibilidade de conhecer “mais cedo” o conteúdo das leis (anterioridade), e que se exige uma “certa medida” de compreensibilidade, clareza, calculabilidade e controlabilidade conteudísticas para os destinatários da regulação.⁶⁵

Ainda, Ricardo Lobo Torres destaca que a segurança jurídica tem um conteúdo negativo e um conteúdo positivo: “A segurança jurídica se afirma contra o Estado, moldando o *status negativus* dos direitos, mas também depende do Estado, principalmente da proteção do Judiciário, que constitui o *status positivus libertatis*”.⁶⁶

Já Misabel de Abreu Machado Derzi considera que a segurança jurídica consiste em um dos valores protegidos pela coisa julgada:

“a prevalência da coisa julgada confere estabilidade e robustez ao exercício da jurisdição, a fim de estabelecer, pelo respeito à própria legalidade, segurança ao jurisdicionado. Confirmam-se os dizeres do Ministro CELSO DE MELLO no julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.912/RS: “Mostra-se tão intensa a intangibilidade da coisa julgada, considerada a própria disciplina constitucional que a rege, que nem mesmo lei posterior – que haja alterado (ou, até mesmo, revogado) prescrições normativas que tenham sido aplicadas, jurisdicionalmente, na resolução do litígio – tem o poder de afetar ou desconstituir a coisa julgada (...)”⁶⁷

Por outro lado, José Afonso da Silva, ao tratar do tratamento isonômico garantido aos destinatários das normas, assevera que, para atender aos ideais do Estado Constitucional, deve-se cultuar o princípio da isonomia tanto na dimensão subjetiva como na objetiva, conferindo tratamento uniforme aos seus destinatários, seja perante o direito, seja na sua criação legislativa ou judicial. Isto é, não se trata de uma igualdade marcada apenas pelo postulado da generalidade, característica do Estado Liberal em que a isonomia era atendida pelo fato de a lei se aplicar indistintamente para todos (isonomia formal e abstrata), mas sim atenta às

⁶⁵ ÁVILA, Humberto B. **Sistema Constitucional Tributário, 5ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502157361. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502157361/>. Acesso em: 31 jan. 2024. p. 370-372.

⁶⁶ TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**. Vol. II: Valores e Princípios Constitucionais Tributários. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 173.

⁶⁷ DERZI, Misabel de Abreu Machado. **Supremo Acerto: a responsabilidade do juiz pela confiança gerada**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2022.

peculiaridades das pessoas e das situações que necessitam de um tratamento diferenciado.⁶⁸

Em sentido contrário, dada a amplitude da diversidade de normas jurídicas que integram o Direito vigente, Teresa Arruda Alvim Wambier afirma que tais parâmetros, mais flexíveis e menos seguros, têm a potencialidade de gerar decisões diferentes umas das outras para casos idênticos. Isso torna o sistema flácido e sem coesão, efeito esse neutralizado pela uniformidade da jurisprudência.⁶⁹

Por essa razão, conforme expôs Paulo Mendes de Oliveira, para que se cumpra a promessa de isonomia perante o Direito, é indispensável que a teoria da jurisdição, que orienta nosso sistema jurídico, esteja apta a conferir solução única para casos iguais.⁷⁰

A esse respeito, vale citar o artigo redigido por Hugo de Brito Machado Segundo e Raquel Cavalcanti Ramos Machado, que bem sintetiza a relação que estabelecida entre isonomia, de um lado, e segurança jurídica e proteção da confiança, de outro lado, justamente em face dos limites temporais da coisa julgada:

Mas também não é por causa disso que se deve admitir que um contribuinte, porque conseguiu obter trânsito em julgado de decisão favorável, se exima, para o resto de sua existência, de um tributo que todos os demais pagam. Se não é possível considerar a decisão transitada em julgado como 'flagrantemente contrária à lei', para possibilitar sua rescisão nos termos do art. 485, V, do CPC, também não é possível estender seus efeitos, indefinidamente, para o futuro, contrariando a orientação jurisprudencial posteriormente acolhida pela Corte Suprema sobre o tema. O correto, ponderado e proporcional, no caso, parece ser o respeito à coisa julgada, e a todos os efeitos por ela já produzidos no passado, garantindo-se assim a segurança. Mas, em relação aos seus efeitos sobre os eventos futuros, posteriores à nova orientação jurisprudencial do STF, deve-se admitir, em tese, a possibilidade de que sejam revistos para que também não reste demasiadamente desprestigiada a isonomia.⁷¹

Por fim, observa-se da leitura do acórdão que a livre concorrência também foi abordada como importante contraponto à preservação da eficácia temporal da coisa julgada, especialmente quando foram levados em consideração as circunstâncias específicas do mérito do RE 955.227/BA, que trata da Contribuição Social sobre o

⁶⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p.118

⁶⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito – civil law e common law**. Revista Jurídica. Porto Alegre, n. 384, out. 2009. p. 59.

⁷⁰ DE OLIVEIRA, Paulo Mendes. **Coisa Julgada e Precedente: Análise das relações jurídicas de trato continuado**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013. p. 262.

⁷¹ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito et al. **Coisa julgada, constitucionalidade, legalidade em matéria tributária**. In: MACHADO, Hugo de Brito. (Coord.). *Coisa julgada, constitucionalidade, legalidade em matéria tributária*. São Paulo: Dialética, 2006. p. 184.

Lucro Líquido. Da análise do art. 170, IV, da Constituição Federal, pode-se dizer que a livre concorrência se qualifica como princípio da ordem econômica⁷², de modo a acompanhar a estatura constitucional dos princípios da segurança jurídica e da isonomia antes referidos. Não por outra razão, o Min. Luís Roberto Barroso, no voto proferido no bojo do Tema 885, destacou a ausência de hierarquia entre os princípios constitucionais e a necessidade de ponderação em caso de conflitos:

Vale dizer, entre estas [a segurança jurídica, a igualdade e a livre iniciativa] não há hierarquia, de modo que não é possível estabelecer, em abstrato, qual deve prevalecer. Em caso de conflito entre normas dessa natureza, impõe-se a ponderação, que, como se sabe, é uma técnica de decisão que se desenvolve em três etapas: (i) na primeira, verificam-se as normas que postulam incidência no caso; (ii) na segunda, selecionam-se os fatos relevantes; (iii) e, por fim, testam-se as soluções possíveis para verificar, em concreto, qual delas melhor realiza a vontade constitucional. Idealmente, a ponderação deve procurar fazer concessões recíprocas, preservando o máximo possível dos direitos em disputa. No limite, porém, fazem-se escolhas e promovem-se restrições. Todo esse processo intelectual tem como fio condutor a proporcionalidade.⁷³

Pois bem. Após essa definição prévia, cabe analisar a forma como a isonomia, a livre iniciativa e a livre concorrência foram abordadas na fundamentação da decisão operada no RE nº 955.227/BA, notadamente ao efeito de se sobrepor à segurança jurídica e relativizar a eficácia da coisa julgada.

Em primeiro lugar, importante questão que se percebe e merece destaque foi a relevância atribuída às particularidades do caso sob exame para a decisão encontrada no Tema 885 da repercussão geral. Isto é, um argumento de direito material, qual seja, a decisão de constitucionalidade da Lei nº 7.689/1988, declarada na ADI 15 e com eficácia *erga omnes*, serviu como fundamento para a decisão operada no bojo dos Temas 881 e 885. Para a melhor compreensão do ponto, veja-se abaixo a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15, julgada em 14/07/2007, que reconheceu a constitucionalidade da Lei instituidora da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido:

EMENTA: [...] IV. ADIn: L. 7.689/88, que instituiu contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, resultante da transformação em lei da Medida Provisória 22, de 1988.

1. Não conhecimento, quanto ao art. 8º, dada a invalidade do dispositivo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal, em processo de controle difuso (RE 146.733), e cujos efeitos foram suspensos pelo Senado Federal, por meio da Resolução 11/1995.

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 955.227, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno. Julgado em 08 fev. 2023. p. 15.

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 955.227, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno. Julgado em 08 fev. 2023. p. 25.

2. Procedência da arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º, por incompatibilidade com os artigos 195 da Constituição e 56, do ADCT/88, que, não obstante já declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.764, 16.12.92, M. Aurélio (DJ 2.4.93), teve o processo de suspensão do dispositivo arquivado, no Senado Federal, que, assim, se negou a emprestar efeitos *erga omnes* à decisão proferida na via difusa do controle de normas.

3. Improcedência das alegações de inconstitucionalidade formal e material do restante da mesma lei, que foram rebatidas, à exaustão, pelo Supremo Tribunal, nos julgamentos dos RREE 146.733 e 150.764, ambos recebidos pela alínea b do permissivo constitucional, que devolve ao STF o conhecimento de toda a questão da constitucionalidade da lei.⁷⁴

Ainda, o Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto, analisou o aludido julgamento da ADI 15 frente às decisões atestando a inconstitucionalidade da CSLL, obtidas anteriormente e transitadas em julgado:

“Assim, após 2007, a manutenção das decisões transitadas em julgado que declaram a inconstitucionalidade da incidência da CSLL – em relação a fatos geradores posteriores a esse ano – revela discrepância passível de violar a igualdade tributária, diante do tratamento desigual, bem como da livre concorrência. Isso porque o contribuinte dispensado do pagamento de tributo por decisão transitada em julgado ostenta vantagem competitiva em relação aos demais, uma vez que não destina parcela dos seus recursos a essa finalidade – situação diferente da dos seus concorrentes que são obrigados a pagar –, de modo a baratear os custos da sua estrutura e produção.⁷⁵

Como se vê, a temática da eficácia temporal da coisa julgada diante da modificação das circunstâncias jurídicas em que ela foi formada, no Voto do Min. Luís Roberto Barroso, foi enfrentada à luz do direito material controvertido no caso concreto. Não por outra razão, e uma vez que **(i)** há pessoas jurídicas que não pagam CSLL com respaldo em decisões transitadas em julgado; e **(ii)** a maioria das pessoas jurídicas permanece com a obrigação de pagar o referido tributo, já que não possui decisões transitadas em julgado favoráveis, o Ministro asseverou que tais pontos revelariam situação anti-isonômica, com repercussão direta na livre concorrência.⁷⁶ A partir dessas considerações, entendeu o Ministro pela cessação automática dos seus efeitos da coisa julgada individual, independentemente do ajuizamento de ação rescisória.

Em igual medida, merece destaque que a aparente situação anti-isonômica perpetrada pela decisão judicial que exonerava a contribuinte Braskem S/A do pagamento da CSLL, conforme acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi considerado pelo Ministro Gilmar Mendes como fundamento para que

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF, Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 15, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno. Julgado em 14 jun. 2023.

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 955.227, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno. Julgado em 08 fev. 2023. p. 31.

⁷⁶ Idem, p. 31.

não fossem modulados os efeitos da decisão proferida no Tema 885/STF. Eis a manifestação do Ministro:

No tocante à modulação de efeitos da presente decisão, igualmente não vislumbro razões de segurança jurídica para tanto. Conforme amplamente exposto tanto no meu voto originário quanto na presente incidência de voto, a posição do Supremo é consistente no sentido da inelegibilidade do título judicial transitado em julgado, firmado em contrariedade ao que decidido pelo próprio Supremo tanto em sede de controle difuso ou concentrado - e cito vários precedentes.

Ademais, sob a perspectiva de isonomia concorrencial, igualmente não vejo razões de segurança jurídica a justificar a modulação de efeitos da presente decisão. E ficou muito claro, neste caso, que isso levaria até a uma distorção, perpetuando uma decisão contrária à decisão do Supremo após a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal. Estaríamos a causar grande injustiça no tocante à competitividade entre as empresas.⁷⁷

Não por outra razão, a ponderação realizada pelo Plenário entre a coisa julgada e a segurança jurídica, de um lado, e a isonomia tributária e a livre concorrência, de outro, pressupõe a análise da questão, predominantemente, com base no direito material próprio do caso concreto. Isto é, a existência de contribuintes exonerados do recolhimento da CSLL, com respaldo em decisões anteriores ao julgamento da ADI 15 de 2007, relevou-se um fundamento notório para que se entendesse pela possibilidade de que se interrompa a eficácia da coisa julgada, como também para que sequer fossem modulados os efeitos do *decisium*.

Estabelecido o panorama geral acerca do posicionamento do Plenário do STF face ao conflito entre as normas constitucionais da segurança jurídica, igualdade tributária e livre concorrência, finaliza-se o ponto colacionando uma abordagem crítica realizada pela doutrina a respeito do tema.

Em primeiro lugar, para Misabel Derzi, Valter de Souza Lobato e Tiago Conde Teixeira, a isonomia não pode ser suscitada de maneira tão singela enquanto justificativa para a quebra da *res judicata*:

Isto é, é preciso considerar que, uma vez estabelecida a coisa julgada, o seu confronto com a isonomia não pode ser feito em termos de interesse individual e interesse público. O princípio da intangibilidade da coisa julgada é tão público e fundamental como o da isonomia. Ambos emergem das garantias básicas da ordem constitucional. E, em virtude disso, a coisa julgada nunca pode ser tratada como direito ou vantagem disponível da pessoa que se apresenta como beneficiária dos seus efeitos concretos.⁷⁸

⁷⁷ Idem, p. 208.

⁷⁸ DERZI, Misabel de Abreu Machado; LOBATO, Valter de Souza; TEIXEIRA, Tiago Conde. **Coisa Julgada Tributária com Eficácia Prospectiva e as Questões Constitucionais Discutidas nos Temas 881 e 885 do STF**. *Por Notus* – Ibet. Instituto Brasileiro de Estudos Tributários: 2022. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/coisa-julgada-tributaria-com-eficacia-prospectiva-e-as-questoes-constitucionais-discutidas-nos-temas-881-e-885-do-stf-por-misabel-de-abreu-machado-derzi-valter-de-souza-lobato-e-tiago-conde-teixeira/>. Acesso em: 03 fev. 2024.

Por outro lado, Arthur Ferreira Neto reconhece que as coisas julgadas favoráveis ao contribuinte em que se reconhece, para o futuro e por prazo indeterminado, o dever de não mais pagar um tributo, ao entrar em colisão com entendimento pacífico de Corte Superior que obriga todos os demais contribuintes a recolherem essa mesma exação, cria um cenário de diferenciação entre contribuintes em situações semelhantes e poderá gerar uma vantagem competitiva questionável de uns em prejuízo concorrencial dos demais agentes do respectivo setor do mercado.⁷⁹

Por outro lado, o autor destaca que existem inúmeras outros fatores que causam precisamente esse tipo de diferenciação substancial entre particulares. O sistema tributário brasileiro, não raro, é palco de concessões aleatórias ou arbitrárias de vantagens tributárias puramente pessoais ou setoriais. Por exemplo, verifica-se na política jurisprudencial contemporânea o uso do instituto da modulação dos efeitos em declarações de inconstitucionalidade de tributos, por meio da qual somente alguns agentes econômicos acabarão tendo direito à devolução de seu indébito tributário, ao passo que os demais (embora sejam concorrentes) nada poderão receber de volta daquilo que pagaram indevidamente, inexistindo, outrossim, um critério que justifique esta diferenciação.⁸⁰ Assim, o autor conclui que:

A ponderação acima detalhada [isonomia e segurança jurídica], aparentemente, não privilegia, em nada, a segurança jurídica que seria devida ao indivíduo, o qual, até então, tinha uma expectativa legítima de que a sua coisa julgada teria algum valor perene e sólido. Além disso, acaba também sendo desconsiderado o fato de o particular – totalmente subordinado ao ordenamento jurídico – não se colocar em pé de igualdade em relação ao Estado, sendo certo que este último ocupa posição de protagonista na produção daquelas normas vigentes que foram objeto de invalidação ou reinterpretação.⁸¹

Diante desse cenário, não se olvida que o conflito entre a proteção da confiança e a segurança jurídica, de um lado, e o tratamento isonômico dos jurisdicionados, de outro, ensejou um sopesamento de princípios no caso examinado no Tema 885 da repercussão geral. Nesse ponto, as razões de isonomia e livre concorrência estão presentes nas razões de decidir do precedente firmado no Tema 885, e por este motivo também demonstram o posicionamento da Suprema Corte na ponderação de princípios realizada.

⁷⁹ FERREIRA NETO, Arthur M. **A Morte da Coisa Julgada e a Loteria do Direito Tributário Brasileiro**. Revista Direito Tributário Atual nº 53. Ano 41. p. 387-414. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre 2023. p. 394-395.

⁸⁰ Idem, p. 394-395.

⁸¹ Idem, p. 394-395.

2.3.2. O uso da cláusula *rebus sic stantibus*

O termo *rebus sic stantibus* pode ser compreendido como *enquanto as coisas estão assim*, e remonta a uma abreviação extraída do trecho de uma glosa atribuída a Nerácio: “*contractus qui habent tractum sucessivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur*”.⁸² Já em relação à cláusula *rebus sic stantibus* propriamente dita, destaca-se sua origem no direito canônico e no princípio de moral cristã⁸³, constituindo exceção ao princípio da força obrigatória, concretizada pela regra de que o contrato é lei entre as partes - diz-se dos contratos que são intangíveis, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.⁸⁴

A aludida cláusula, que posteriormente deu lugar à Teoria da Imprevisão, mostra-se efetivada no art. 317 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Além disso, a cláusula *rebus sic stantibus* encontra-se positivada na Seção “*Da Resolução por Onerosidade Excessiva*”⁸⁵ do Código Civil, nos arts. 478, 479 e 480. Para que se entenda a relação entre onerosidade excessiva e o *rebus sic stantibus*, é preciso ressaltar que a onerosidade supõe uma equivalência subjetiva entre o sacrifício a que se é submetido e a vantagem que se almeja com ele⁸⁶, de maneira que se alcance o equilíbrio contratual. Assim, de acordo Antonio Junqueira de Azevedo, o tempo é elemento geral extrínseco ou pressuposto de todo fato jurídico, visto que não há fato que não ocorra em determinado momento⁸⁷. Daí se extrai que, nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude

⁸² OLIVEIRA, Anísio José de. **A cláusula *rebus sic stantibus* através dos tempos**. Belo Horizonte: Ibérica, 1968. p. 43.

⁸³ NEVES, Geraldo Serrano. **Teoria da imprevisão e cláusula *rebus sic stantibus***. 1 ed., 1956. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/teoriarebus.html>. Acesso em: 05 jan. 2024.

⁸⁴ GOMES, Orlando. **Contratos**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 06 jan. 2024. p. 65.

⁸⁵ BRASIL. Código Civil de 2002. Promulgado em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.

⁸⁶ MOSCO, Luigi. **Onerosità e gratuita degli atti giuridici con particolare riguardo ai contratti**. Milano: Francesco Vallardi, 1942. p. 82.

⁸⁷ DE AZEVEDO. Antonio Junqueira de. **Negócio Jurídico: existência, validade, eficácia**. 4ª ed., atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 33.

de acontecimentos extraordinários ou imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato.⁸⁸

Para Renato José de Moraes, há dois sentidos para a cláusula *rebus sic stantibus*. O primeiro deles, mais amplo, considera que os atos jurídicos têm sua eficácia subordinada à permanência do estado de coisas vigente no momento de sua celebração. Essa concepção não está preocupada em afirmar requisitos, em especificar remédios, ou delimitar o âmbito de abrangência da figura. Ela é colocada mais no âmbito das ideias jurídicas, do que propriamente como uma figura jurídica de traços definidos⁸⁹. O segundo sentido, por outro lado, entende a aludida cláusula como um gatilho segundo o qual os contratos de duração, ou de execução diferida, podem ser revisados ou resolvidos, devido à ocorrência de fato superveniente, com algum grau de imprevisibilidade, que desequilibra a relação contratual de maneira grave⁹⁰.

Por essa razão, de acordo com o segundo sentido proposto por Moraes, a aludida cláusula é comumente alocada nos contratos para que se reserve às partes que o celebraram o direito de rever os seus termos, o que se justifica nas hipóteses em que fatos supervenientes alterem substancialmente o cenário que se vislumbrava quando o instrumento foi firmado, de modo a gerar um desequilíbrio das condições estabelecidas anteriormente. Dessa forma, para Arthur Ferreira Neto, em sendo o caso excepcional de uso do *rebus sic stantibus*, duas soluções seriam viáveis para reestabelecer a harmonia contratual que se havia sido perdida: ou o encerramento da relação ou a busca por um ponto de equilíbrio adequado para as duas partes, reestabelecendo o justo do caso concreto.⁹¹

Nesse mesmo sentido, para Maria Helena Diniz, o juiz fica adstrito ao ato negocial interpretando o contrato como se estivesse diante de uma prescrição legal, de tal sorte que apenas em certas circunstâncias lhe é possível alterar a força vinculante do contrato, como no caso da imprevisão, pela cláusula *rebus sic stantibus*, ou sobrevindo força maior ou caso fortuito.⁹²

⁸⁸ BRASIL. Código Civil de 2002, art. 478. Promulgado em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.

⁸⁹ DE MORAES, Renato José de. **Cláusula *rebus sic stantibus***. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 29.

⁹⁰ Idem, p. 30.

⁹¹ FERREIRA NETO, Arthur M. **A Morte da Coisa Julgada e a Loteria do Direito Tributário Brasileiro**. Revista Direito Tributário Atual nº 53. ano. 41. p. 410.

⁹² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. V.3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais, 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 123-124.

Embora a cláusula *rebus sic stantibus* seja eminentemente voltada ao trato de questões privadas (contratuais) ou em matéria de direito internacional (envolvendo a vigência de tratados)⁹³, Teori Albino Zavascki, em sua obra *Eficácia das sentenças na Jurisdição Constitucional*⁹⁴, adotou a referida cláusula como fundamento para defender que, diante de uma alteração no estado de fato ou de direito antes vigente, seria possível rever decisões transitadas em julgado. Veja-se abaixo:

[...] a sentença tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza. [...] A mudança de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença, porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: a relação jurídica que antes existia deixou de existir e vice-versa. Daí afirmar-se que a força do comando sentencial tem uma condição implícita, a da cláusula *rebus sic stantibus*, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença. Alterada a situação de fato (muda o suporte fático, mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou os dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes, que até então mantinha a alteração do status quo tem, em regra, efeitos imediatos e automáticos.⁹⁵

A corroborar tal posicionamento, o art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil refere ainda o seguinte:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;⁹⁶

Por tal razão, revela-se oportuno analisar a linha interpretativa adotada por parcela significativa dos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos votos no Tema 885 da repercussão geral. O Min. Relator Luís Roberto Barroso, ao tratar das decisões declaratórias transitadas em julgado e seus efeitos futuros para as relações jurídicas por elas tuteladas, assim afirmou em seu voto:

Essas normas vigem para o futuro por tempo indeterminado à condição de que o contexto fático e jurídico permaneça exatamente o mesmo, assim como ocorre com as leis produzidas pelo Legislativo. A coisa julgada não pode servir como salvo conduto inalterável a fim de ser oponível eternamente pelo jurisdicionado somente porque lhe é favorável. Alterado o contexto fático e jurídico, com o pronunciamento desta Corte em repercussão geral ou em controle concentrado, os efeitos das decisões transitadas em julgado em

⁹³ Idem, p. 410.

⁹⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁹⁵ Idem, p. 105.

⁹⁶ BRASIL. Código de Processo Civil de 2015, art. 505, I. Promulgado em 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 dez. 2023.

relações de trato sucessivo devem se adaptar. Aplica-se, aqui, a lógica da cláusula *rebus sic stantibus*.⁹⁷

Nesse mesmo sentido o Min. Gilmar Mendes:

Amiúde, haverá casos em que os pressupostos fáticos ou jurídicos foram alterados após a coisa julgada e, de fato, verifica-se uma total assincronia entre o momento da decisão e aquele outro em que se verifica a declaração de (in)constitucionalidade pelo STF, situando-se a relação jurídica de trato sucessivo vinculada à cláusula *rebus sic stantibus*, sem que ocorra a vulneração à coisa julgada.⁹⁸

Diante desse cenário, surge a indagação acerca da razoabilidade da aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* no caso concreto versado no Tema 885 da repercussão geral, mesmo porque não se está, nesse caso, diante de uma relação contratual. Mas não é só isso. Para Arthur Ferreira Neto, tal cláusula é instrumento de uso excepcionalíssimo, jamais podendo ser invocada em qualquer caso em que tenha havido alguma alteração na ordem dos fatos ou na ordem das normas, ao simples argumento de que um silogismo original acabou sendo rompido.⁹⁹

Ainda de forma crítica à utilização desse instituto jurídico pelos Ministros do STF, Arthur Ferreira Neto consignou que:

uma posterior decisão do STF em sentido contrário ao teor de coisa julgada individual não chega propriamente a representar hipótese de alteração inesperada no estado de coisas existente quando a sentença foi proferida, pois esse julgamento vinculante superior proferido pela Suprema Corte, em verdade, representa mero desdobramento natural e inerente ao complexo sistema processual-tributário existente no Brasil.¹⁰⁰

Portanto, se o fato posterior esteve sempre dentro do campo das ocorrências possíveis e previsíveis, não haverá como se invocar, corretamente, essa cláusula com o intuito de romper com uma relação consolidada.¹⁰¹

⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 955.227, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno. Julgado em 08 fev. 2023. p. 21-22.

⁹⁸ Idem, p. 116.

⁹⁹ FERREIRA NETO, Arthur M. **A Morte da Coisa Julgada e a Loteria do Direito Tributário Brasileiro**. Revista Direito Tributário Atual nº 53. ano. 41. p. 409.

¹⁰⁰ Idem, p. 411-412.

¹⁰¹ Idem, p. 411.

2.4. Efeitos do precedente editado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 885 da repercussão geral

Para Mitidiero, “os precedentes decorrem da interpretação do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça empreendida pelo colegiado de forma unânime ou por maioria a respeito de determinada questão controvertida”.¹⁰²

Assim, compreende-se que apenas o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça formam precedentes. Os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça formam jurisprudência, enquanto as súmulas podem ser utilizadas por quaisquer dessas Cortes.¹⁰³ Segundo o autor, “apenas as razões jurídicas, necessárias e suficientes podem ser qualificadas como precedentes”¹⁰⁴.

De mais a mais, é a *ratio decidendi* da questão que adquire caráter vinculante, ao passo que o restante será *obiter dictum* e, portanto, não integrará a parte vinculante do julgado. Por *obiter dicta* entende-se as razões não necessárias nem suficientes apresentadas pela Corte para julgar determinada questão.¹⁰⁵

É dizer, a decisão da qual se extrai o precedente, em que pese envolva caso particular, individual e concreto, também serve de plano de fundo para a formação de uma regra universalizável que, por seu turno, dependerá da aplicação por outro julgador. Sobre o tema, assim escreve Mitidiero:

As decisões julgam um caso especificamente delimitado, o qual pode envolver uma controvérsia concreta ou abstrata. O que interessa é que as decisões sempre têm um objeto particularizado: são os fatos debatidos em juízo à luz da interpretação e aplicação de determinadas normas ou são normas abstratamente consideradas. Dito de maneira mais simples: as decisões podem julgar um caso concreto ou uma lei em tese.

O que se pretende com a decisão é solucionar uma controvérsia subjetiva ou objetiva. Em uma ou outra situação existe um objeto especificamente delimitado sobre o qual o debate se estabelece e que será resolvido com o seu dispositivo. Forma-se um comando sobre uma controvérsia particularmente caracterizada.

Os precedentes não julgam um caso. Consubstanciando-se em um discurso elaborado a partir de uma generalização de determinadas razões, devidamente contextualizada por fatos, o precedente visa a dar unidade à

¹⁰² MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 104.

¹⁰³ Idem, p. 96.

¹⁰⁴ MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 19.

¹⁰⁵ MITIDIERO, Daniel. **Nona nota: o Código de 2015 e os desafios da Justiça Civil Brasileira**. In: TARUFFO, Michele; MITIDIERO, Daniel. *A justiça civil – da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 488.

ordem jurídica. Enquanto a decisão resolve uma controvérsia específica do passado, o precedente dá uma prescrição geral para o futuro.¹⁰⁶

Cassiano Menke, ao analisar o caso concreto que envolveu os Temas 881 e 885 da repercussão geral, estabelece tal distinção, assinalando que o Supremo Tribunal Federal criou duas normas jurídicas: **(i)** a primeira norma, individual e concreta, que se destina ao conjunto de fatos individualizados na relação processual instaurada no RE nº 949.297/CE e no RE nº 955.227/BA; e **(ii)** a segunda norma, geral e abstrata, que se destina a uma classe de fatos e a regular eventos ainda não concretizados.¹⁰⁷

Ainda, o autor esclarece que a norma jurídica geral e abstrata construída pelo STF no bojo do Tema 885 representa um novo precedente que passou a integrar o ordenamento jurídico. É o que se depreende da passagem abaixo transcrita:

A respeito dessa “inovação” normativa, é importante lembrar que os precedentes das Cortes Supremas, como o é a decisão do STF aqui examinada, reconstróem “normas jurídicas gerais”, universalizadas a partir da decisão judicial que os gerou. Eles cumprem função de precisar o sentido normativo de enunciados constitucionais e, sendo assim, criam o Direito. São atos normativos que vinculam o Poder Público e os particulares, na medida em que devem ser aplicados futuramente para outros casos que apresentem o mesmo objeto litigioso (art. 927 do CPC).¹⁰⁸

Devidamente esclarecida a questão, é possível constatar que o Supremo Tribunal editou precedente, cujo elemento vinculante, isto é, a *ratio decidendi*, estabeleceu o seguinte sentido normativo:

O Poder Judiciário, ao editar precedentes, com competência para assim o fazer, cria norma jurídica geral e abstrata, cuja *ratio decidendi*, ao estabelecer conteúdo normativo em sentido diverso da norma individual e concreta produzida em casos anteriores, em se tratando de relações jurídicas de trato sucessivo, tem o condão de tornar ineficaz a coisa julgada anterior.

Ainda, como se viu, a *ratio decidendi* do precedente criado no Tema 885 traz consigo razões de isonomia, igualdade e livre iniciativa, que, no entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, têm primazia sobre a segurança jurídica e a proteção da confiança. Ademais, o precedente firmado confirma a eficácia *rebus sic stantibus* da coisa julgada, motivo pelo qual a alteração nos pressupostos fáticos e

¹⁰⁶ MITIDIERO, Daniel. **Superação para Frente e Modulação de Efeitos, Precedentes e Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 31.

¹⁰⁷ MENKE, Cassiano. **Irretroatividade, Modulação de Efeitos e os Temas 881 e 885 do STF**. Revista de Estudos Tributários nº 151. Ano XXVI. p. 09-31. Porto Alegre: IET – Instituto de Estudos Tributários, Maio-Jun 2023. p. 13.

¹⁰⁸ Idem, p. 14-15.

jurídicos existentes ao tempo da formação da coisa julgada a torna imediatamente ineficaz, ao efeito de cessar a produção de seus efeitos de maneira automática.

Por essa razão, a indagação que se põe agora é se essa decisão do Supremo Tribunal Federal pode produzir efeitos também para os precedentes criados pelo Superior Tribunal de Justiça. Dito de outro modo: o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir em matéria infraconstitucional, como tribunal de última instância – casos em que o STF não avocou para si a competência decisória -, cria precedentes aptos a tornar ineficazes as coisas julgadas a ele contrárias?

3. EFEITOS DO TEMA 885 DA REPERCUSSÃO GERAL NOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.1. O Controle Judicial de Constitucionalidade

O controle de constitucionalidade das leis é realizado de duas formas no ordenamento jurídico: difuso e concentrado. De um lado, o controle difuso, também conhecido como sistema ou tipo americano, distribui o poder de controle a todos os órgãos judiciários de um dado ordenamento jurídico, que o exercitam de forma incidental, quando do julgamento das causas de sua competência.¹⁰⁹ Por outro lado, o controle concentrado de constitucionalidade concentra-se no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Justiça, ao efeito de habilitar estes órgãos a proferirem decisões sobre a constitucionalidade com eficácia *erga omnes*.¹¹⁰

Sobre o tema, assim escreve Luís Roberto Barroso:

Se o controle incidental pode enquadrar-se na função típica do Poder Judiciário, o controle concentrado, em via principal, refoge ao exercício típico da jurisdição. Não se cuida, nessa hipótese, como no normal da atuação do Judiciário, de solucionar um caso concreto, um conflito de interesses entre as partes, de modo que é possível referir-se a tal atividade como legislativa-negativa.¹¹¹

O controle difuso de constitucionalidade foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Constituição de 1891¹¹². Deve-se ressaltar, todavia, que o

¹⁰⁹ CAPPELLETI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1984. p. 30-31.

¹¹⁰ BIM, Eduardo Fortunato. **Aspectos da Relativização da Coisa Julgada em Matéria Tributária: Ação Rescisória, Isonomia e Relações Continuativas**. In: Coisa julgada, constitucionalidade e legalidade em matéria tributária. Hugo de Brito Machado (coordenador). São Paulo: Dialética; Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2006. p. 82.

¹¹¹ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 161.

¹¹² Art. 59 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

sistema difuso, originalmente, voltava-se ao interesse direto e pessoal do demandante, “tendo por causa ou por ocasião a repercussão geral da suposta ofensa da Constituição na esfera jurídica de certa e determinada pessoa.”¹¹³ Por essa razão, a inconstitucionalidade não é deduzida como “alvo da ação”, mas apenas como “subsídio da justificação do direito” reivindicado naquele processo.¹¹⁴

Apesar disso, conforme escreve Marinoni, não há razões para distinguir a decisão proferida no controle concentrado de constitucionalidade daquela proferida em controle difuso, ainda que esta última não tenha eficácia *erga omnes*, para efeitos de rescindibilidade de coisa julgada:

A decisão proferida em controle concentrado, assim como a decisão proferida em controle difuso, não pode negar a coisa julgada. Ambas são interpretações judiciais posteriores à coisa julgada, embora a decisão proferida no controle difuso não tenha eficácia *erga omnes*, mas apenas eficácia obrigatória ou vinculante em relação aos seus fundamentos determinantes. Sucede que isto não tem qualquer importância para o efeito de se ter como inválida uma decisão antecedente, revestida por coisa julgada material. A decisão de inconstitucionalidade proferida no controle concentrado, não obstante tenha eficácia *erga omnes*, obviamente não tem eficácia retroativa.¹¹⁵

3.1.1. A repercussão geral

Embora o controle de constitucionalidade difuso seja vocacionado à produção de efeitos *inter partes*, sendo a questão da inconstitucionalidade exercida em via incidental, a Emenda Constitucional nº 45/2004, ao introduzir o instituto da repercussão geral, conferiu novos contornos a este sistema. Com a alteração, o

[...]

III – rever os processos, findos, nos termos do art. 81.

§ 1º Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela;

b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas.

¹¹³ ANDRIOLI, Vinícius Augusto. **Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade sobre a Coisa Julgada**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012. p. 61.

¹¹⁴ BARBOSA, Ruy. **A Constituição e os actos inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal**. 2. ed. Rio de Janeiro, 1893. p. 105.

¹¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **A Intangibilidade da Coisa Julgada diante da Decisão de Inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos**. In: Estudos de direito processual e tributário em homenagem ao Ministro Teori Zavascki. MURICI, Gustavo Lanna; CARDOSO, Oscar Valente; RODRIGUES, Raphael Silva (organizadores). 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018. p. 745.

Constituinte derivado inseriu o art. 102, § 3º ao ordenamento Constituição.¹¹⁶ Com a regulação promovida pela Lei nº 11.418/2006, a repercussão geral conferiu ao Supremo Tribunal Federal o poder de decidir sobre determinada matéria por meio de recurso extraordinário representativo da controvérsia, ao efeito de fixar tese aplicável a todos os demais casos em que se discuta a mesma questão.

Sobre o tema, assim escrevem Marcos Valadão e Ricardo Bastos:

O instituto da repercussão geral está dentro do contexto do controle de constitucionalidade difuso, estando presente como elemento de suma importância para o recurso, tendo em vista a sua dupla verificação, funcionando em um momento como filtro ou mesmo requisito recursal e em outro como um amplificador dos efeitos da decisão proferida em sede de julgamento. Através da repercussão geral, a discussão que, no primeiro momento, se limita às partes e possui um caráter subjetivo, ganha força horizontal dentro do sistema jurídico e passa a ter eficácia *erga omnes*.¹¹⁷

Ainda, Humberto Theodoro Júnior assinala que “por repercussão geral, a lei entende aquela que se origina de questões ‘que ultrapassam os interesses subjetivos do processo’, por envolver controvérsias que vão além do direito individual ou pessoal das partes”¹¹⁸. Para o autor, “é preciso que, objetivamente, as questões repercutam fora do processo e se mostram ‘relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico’ (art. 1.035, § 1º)”¹¹⁹

Nesta toada, para Luís Roberto Barroso, o papel da repercussão geral consiste em “otimizar o trabalho da Corte, evitando a multiplicação de casos idênticos”, e que “é desejável que o STF possa fugir da repetição mecânica e se dedique a fixar teses, que deverão ser aplicadas a partir daí, tanto quanto possível, de forma homogênea”¹²⁰. Nas palavras de Fredie Didier Jr.:

A função do Supremo nos recursos extraordinários – ao menos de modo imediato – não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem a de revisar todos os pronunciamentos das cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à corte via Recurso Extraordinário, deve ser visto apenas como

¹¹⁶ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

¹¹⁷ VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira; BASTOS, Ricardo Victor Ferreira (coordenadores). **Direito Constitucional Tributário: análise de casos de repercussão geral em sede tributária**. São Paulo: Almedina, 2023. p. 21.

¹¹⁸ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. ed. 50, v. III. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1.357.

¹¹⁹ Idem, p. 1.357.

¹²⁰ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 89.

pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.¹²¹

Por essa razão, diz-se que a repercussão geral é da questão constitucional, e não do recurso extraordinário que a veicula¹²². Ora, o STF, ao decidir sobre a presença de repercussão geral e, na sequência, ao proferir julgamento de mérito, o fará sobre as questões constitucionais suscitadas em recursos extraordinários, sendo estes meros veículos, com caráter instrumental.¹²³

Ainda, Teori Zavascki reconhece que o instituto da repercussão geral – assim como a súmula vinculante –, incluído pela EC 45/2004, conferiu às decisões do STF em controle difuso o potencial de produzir “sensível modificação no estado de direito, apta a acionar a cláusula *rebus sic stantibus* das sentenças anteriores em sentido contrário”¹²⁴

Dessa forma, a repercussão geral surgiu para, de um lado, filtrar os casos levados à apreciação do Supremo Tribunal Federal, por meio da imposição de requisitos específicos para a interposição de recurso extraordinário, e, de outro lado, conferir às decisões do STF máxima eficácia, por meio da promoção de efeitos *erga omnes*.

3.1.2. A Eficácia das decisões em controle de constitucionalidade

Em regra, a decisão de procedência da inconstitucionalidade de lei possui efeito *ex tunc* e *erga omnes*, uma vez que a lei, uma vez declarada inconstitucional, o é desde o seu nascimento.¹²⁵ Gilmar Mendes afirma que a eficácia *erga omnes* das decisões “significa dizer que, declarada a inconstitucionalidade de uma norma, na Ação Direta de Constitucionalidade [ou Inconstitucionalidade], deve-se reconhecer, *ipso jure*, a sua imediata eliminação do ordenamento jurídico”¹²⁶. Todavia, a eficácia

¹²¹ DIDIER JR., Fredie. **Transformações do Recurso Extraordinário**. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coordenadores). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 122.

¹²² FERRAZ, Taís Schilling. **O precedente na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017, 141-142.

¹²³ Idem, 141-142.

¹²⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 113.

¹²⁵ DELIGNE, Maysa de Sá Pittondo; ROCHA, Diego Pabulo Pinto Pereira da. **Coisa Julgada em Matéria Tributária: as Relações Jurídicas de Trato Continuado e os Temas de Repercussão Geral n. 881 e 885**. Revista de Direito Tributário Atual n. 55. ano 41. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre de 2023. p. 274.

¹²⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle abstrato de constitucionalidade: ADI, ADC e ADO comentários à Lei n. 9.868/99 (Série EDB)**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 678.

ex nunc pode ser aplicada em casos de gravíssima lesão ao patrimônio público ou privado, ou ainda de irreversibilidade de situações e/ou relações criadas ou protegidas por decisões anteriores.¹²⁷

Acerca do tema, Ives Gandra esclarece sua posição no sentido de que “não só no controle concentrado, como no controle difuso, é possível a determinação de eficácia “*ex nunc*” ou prospectiva em situações especiais, decorrentes de orientação anterior ou ainda de gravíssima lesão a direitos patrimoniais e/ou fundamentais, como também os princípios da “não-surpresa” ou da “responsabilidade e confiabilidade na orientação oficial”, princípios essenciais para a estabilidade das instituições.”¹²⁸

Tal posicionamento, aliás, constitui contraponto à afirmação de que “os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle abstrato brasileiro são, em regra: *erga omnes* (gerais), *ex tunc* (retroativos), vinculantes e repristinatórios”¹²⁹, conforme afirmado pelo Min. Alexandre de Moraes no julgamento do RE nº 955.227/BA.

Nesse aspecto, saliente-se que a modulação de efeitos constitui importante instrumento voltado à moderação da sua eficácia retroativa.¹³⁰ Conforme destaca Cassiano Menke, “a modulação de efeitos no âmbito das decisões do STF é instrumento que pode ser aplicado, pelo Judiciário, em situações nas quais há declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade da lei ou de ato normativo ou, ainda, em casos de superação de precedentes e/ou de alteração de jurisprudência dominante.”¹³¹

A modulação de efeitos foi instituída no ordenamento jurídico pela Lei nº 9.868/1999, nos seguintes termos:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha

¹²⁷ MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar. **Controle Concentrado de Constitucionalidade**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005. p. 420.

¹²⁸ MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Efeitos Prospectivos de Decisões Definitivas da Suprema Corte em Matéria Tributária**. In: Coisa julgada, constitucionalidade e legalidade em matéria tributária. Hugo de Brito Machado (coordenador). São Paulo: Dialética; Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2006. p. 216.

¹²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 955.227, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno. Julgado em 08 fev. 2023. p. 50.

¹³⁰ ÁVILA, Humberto B. **Teoria da Segurança Jurídica**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 515.

¹³¹ MENKE, Cassiano. **Irretroatividade, Modulação de Efeitos e os Temas 881 e 885 do STF**. Revista de Estudos Tributários nº 151. Ano XXVI. p. 09-31. Porto Alegre: IET – Instituto de Estudos Tributários, Maio-Jun 2023. p. 16.

eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.¹³²

Diante desse cenário, em que pese houvesse razões para que a Suprema Corte decidisse pela eficácia futura da decisão, a proposta de modulação suscitada no Tema 885 da repercussão geral foi rejeitada, ao efeito de conferir eficácia *ex tunc* à decisão proferida em controle difuso de constitucionalidade.

3.1.3. Vinculação de precedentes

Como se viu, o precedente criado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 885 da repercussão geral criou direito novo, ou seja, inseriu nova norma geral e abstrata no ordenamento. É dizer: o aludido precedente, além de examinar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de qualquer ato, reescreveu o sentido jurídico da garantia constitucional da coisa julgada, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.¹³³

É preciso esclarecer, no entanto, em que medida o precedente judicial emanado pelas cortes superiores em repercussão geral consubstancia uma alteração no ordenamento jurídico, apta a fazer cessar prospectivamente a eficácia da coisa julgada.

O Min. Rel. Roberto Barroso, seguindo a teoria da objetivação do controle difuso e incidental, afirmou que a declaração de inconstitucionalidade – no recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida – possui efeito vinculante e *erga omnes*, igualmente às ações de controle abstrato¹³⁴.

Ademais, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN nº 492/2011, já havia se manifestado no sentido de que os precedentes possuem o condão de fazer cessar, de maneira automática, a coisa julgada em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo:

Uma vez fixado que os precedentes da Suprema Corte elencados no tópico anterior deste Parecer (mais especificamente no parágrafo 51), por serem objetivos e definitivos, possuem força para alterar o sistema jurídico vigente, já se pode concluir que o advento de qualquer um deles representa

¹³² BRASIL. Lei nº 9.868/1999, art. 27. Promulgada em 10 de novembro de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 11 fev. 2024.

¹³³ MENKE, Cassiano. **Irretroatividade, Modulação de Efeitos e os Temas 881 e 885 do STF**. Revista de Estudos Tributários nº 151. Ano XXVI. p. 09-31. Porto Alegre: IET – Instituto de Estudos Tributários, Maio-Jun 2023. p. 23.

¹³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 955.227, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno. Julgado em 08 fev. 2023. p. 21-22.

circunstância jurídica nova, capaz de fazer cessar a eficácia vinculante de anterior decisão tributária transitada em julgado que lhe seja contrária.¹³⁵

Ao reconhecer que a modificação da jurisprudência é elemento suficiente para alterar as circunstâncias fáticas e jurídicas, capaz de tornar ineficaz os efeitos prospectivos da coisa julgada, Dalton Luiz Dallazem assevera o seguinte:

Modificação no estado de fato implica o reconhecimento de que não mais ocorre, por algum motivo, o fenômeno da subsunção à norma objeto de apreciação judicial. Neste caso, aliás, não haveria talvez sequer necessidade de revisão, posto que outras normas seriam aplicáveis à situação fática, agora diversa.

A *modificação no estado de direito*, por seu turno, significa o comprometimento da interpretação levada a cabo na situação jurídica objeto de apreciação judicial, por força de entendimento posterior do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário quanto à questão constitucional.¹³⁶

Nesse mesmo sentido Paulo Mendes de Oliveira, ao afirmar que “as decisões proferidas pelo STF, desde que dotadas de efeito vinculante *erga omnes* (controle difuso seguido de resolução do Senado ou controle concentrado) constitui uma modificação no estado de direito apta a proporcionar a ineficácia prospectiva das decisões transitadas em julgado.”¹³⁷

Em contrapartida, Luiz Guilherme Marinoni, em que pese reconheça que “a declaração de inconstitucionalidade pode ser vista como uma circunstância superveniente, tal como uma nova norma”, também apresenta discordância em relação à possibilidade de que o precedente torne ineficaz a coisa julgada de maneira automática:

[...] a declaração judicial da cessação da eficácia da coisa julgada é necessária porque a decisão de (in)constitucionalidade, assim como o precedente constitucional, não são suficientes, por si, para fazer cessar a eficácia da coisa julgada, *do mesmo modo que uma lei não é*. Quando um novo dispositivo legal, e, portanto, também uma decisão de (in)constitucionalidade ou precedente constitucional, incidem sobre uma relação jurídica já definida com autoridade de coisa julgada material, é *necessária decisão judicial posterior que reconheça a pertinência e a suficiência da modificação do direito para fazer cessar a eficácia da coisa julgada no tempo*.¹³⁸

¹³⁵ BRASIL. Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011, p. 18. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/atos-da-pgfn-1/pareceres-da-pgfn-aprovados-pelo-ministro-da-fazenda/2011/PARECER%20CRJ%20492-2011.pdf/view>. Acesso em: 11/02/2024.

¹³⁶ DALLAZEM, Dalton Luiz. **A coisa julgada e a posterior apreciação da constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal**. In: Coisa julgada tributária. MARTINS, Ives Gandra da Silva et. al (coordenador). São Paulo: MP Editora, 2005. p. 93-94.

¹³⁷ DE OLIVEIRA, Paulo Mendes. **Coisa Julgada e Precedente: Análise das relações jurídicas de trato continuado**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013. p. 69.

¹³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo constitucional e democracia**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 1183.

É dizer, o autor não desconhece que a decisão em repercussão geral tem o condão de alterar o estado de direito, mas apenas atribui ao judiciário o dever de declarar a cessação dos efeitos da coisa julgada que, diante das novas circunstâncias fáticas e jurídicas, incorreu em desconformidade com o precedente formado.

Seja como for, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão ao julgar os Temas 881 e 885, nos quais definiu que os efeitos temporais das coisas julgadas, em relações jurídicas continuativas, têm a sua eficácia cessada de maneira automática a partir de nova decisão do STF, seja em controle concentrado, seja em controle difuso com repercussão geral. Nesse mesmo sentido Arthur Ferreira Neto:

[...] a questão constitucional que, de fato, foi tratada pela Corte Suprema envolveu a necessidade de que essa interrupção nos efeitos protetivos de uma coisa julgada individual se materializasse de modo sumário e imediato, ou seja, dispensando-se a adoção de qualquer outra medida judicial (e.g., ação rescisória ou a revisional de sentença transitada em julgado) que buscasse, de modo público, transparente e deliberado, desfazer aquela contradição decisória que foi gestada dentro de um sistema jurisdicional sabidamente complexo e marcado por incoerências.¹³⁹

A questão fica ainda mais clara se observarmos o voto do Min. Luiz Fux, em relação à definição de quais precedentes podem ser afetados pela nova norma jurídica criada pelo STF nos Temas 881 e 885:

Dessa forma, possuem força para, com o seu advento, impactar ou alterar o sistema jurídico vigente, automaticamente, por serem dotados dos atributos da definitividade e objetividade, os seguintes precedentes do STF: (i) todos os formados em controle concentrado de constitucionalidade, independentemente da época em que prolatados; (ii) quando posteriores a 3 de maio de 2007, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, desde que tenham resultado de julgamento realizado nos moldes da sistemática da Repercussão Geral (art. 543-B do CPC/73 e art. 1.036 do CPC/15).

Não podem constar desse rol os precedentes firmados em ações individuais, ainda que julgadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, formados antes do advento do regime de repercussão geral.¹⁴⁰

Com base no exposto, evidencia-se que os precedentes criados pelo STF, com eficácia *erga omnes* e *ex nunc*, em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral, possuem o condão de tornar ineficaz a coisa julgada em relação aos fatos jurídicos ocorridos após a consolidação jurisprudencial em sentido contrário. Isto é, os precedentes, como normas jurídicas que passam a integrar o ordenamento,

¹³⁹ FERREIRA NETO, Arthur M. **A Morte da Coisa Julgada e a Loteria do Direito Tributário Brasileiro**. Revista Direito Tributário Atual nº 53. Ano 41. p. 387-414. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre 2023. p. 397-398.

¹⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 955.227, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno. Julgado em 08 fev. 2023. p. 306-307.

projetam seus efeitos automaticamente, ao fim de interromper os efeitos da coisa julgada prospectivamente.

3.2. Os recursos repetitivos

A nomenclatura “recurso repetitivo” foi adotada pelo Código de Processo Civil para referir-se tanto aos recursos extraordinários quanto aos recursos especiais. Observe-se, por exemplo, que o art. 928, II, do CPC, assim dispõe:

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:
(...)
II - recursos especial e extraordinário repetitivos.¹⁴¹

Fala-se, aqui, na noção contemporânea de nomofilaquia, segundo a qual o papel das cortes superiores não deve se limitar à interpretação da lei no caso concreto, mas deve se preocupar com a formação de uma regra jurídica a ser uniformemente aplicada aos casos futuros.¹⁴² Em igual sentido, para Rafael Calheiros Bertão, a nomofilaquia deve ser entendida como “a função de assegurar a exata observância e a uniformidade na interpretação da lei, o que, por toda a estrutura proposta pela *Stare Decisis*, o modelo de precedentes tende a consolidar. Sendo a tarefa dos tribunais superiores, pois, a uniformização da interpretação judicial, é por demais compatível a adoção do sistema de precedentes para se atingir o seu escopo.”¹⁴³

Ou seja, diante da relevância acumulada pelas cortes superiores na jurisdição contemporânea, os recursos repetitivos se equiparam à repercussão geral no papel da uniformização do Direito por meio de decisões com eficácia *erga omnes*. Com efeito, o regime dos recursos repetitivos consagra, em sua essência a ideia de nivelamento dos processos que integram o bloco de demandas múltiplas e iguais.¹⁴⁴

¹⁴¹ BRASIL. Código de Processo Civil de 2015, art. 928. Promulgado em 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 11 fev. 2023.

¹⁴² SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. **A importância do Superior Tribunal de Justiça no novo sistema de precedentes vinculantes**. Revista CEJ, Brasília, Ano XXI, n. 71, p. 54-77, jan./abr. 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.71.06.pdf. Acesso em: 12 fev. 2024. p. 64.

¹⁴³ BERTÃO, Rafael Calheiros. **Os precedentes no novo Código de processo civil: a valorização da *stare decisis* e o modelo de Corte Suprema brasileiro**. Revista de Processo, ano 41, v. 253. São Paulo, mar. 2016. p. 371.

¹⁴⁴ LÍSIAS, Andressa Senna. **A formação dos precedentes no sistema de recursos repetitivos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 52.

Por outro lado, o modelo de Cortes Supremas, segundo Mitidiero, possui função de “orientar a aplicação do Direito mediante a justa interpretação da ordem jurídica, sendo o caso concreto apenas um pretexto para que essa possa formar precedente”¹⁴⁵. O autor ainda lança luz à distinção que existe entre os precedentes e as decisões proferidas em repetitivos com eficácia *erga omnes*:

Os precedentes não se encontram umbilicalmente ligados aos casos repetitivos e nem mesmo a jurisprudência vinculante apresenta semelhante correlação. Para os precedentes o que interessa é a qualitatividade, a materialidade e a funcionalidade.¹⁴⁶

No mesmo sentido, Marinoni escreve que:

Contudo, há uma nítida diferença entre o objeto guardado por um sistema de precedentes e aquele tutelado por decisões de questões de direito que constituem prejudicial à resolução de demandas de massa. No primeiro caso há definição do sentido do direito que deve orientar a vida em sociedade e regular os casos futuros. A eficácia obrigatória, portanto, liga-se ao direito que deve se aplicado pelos juízes e tribunais para a resolução dos mais variados casos. Em termos de igualdade e segurança jurídica, o precedente equipara-se à lei ou ao direito.

Já a resolução de uma questão, para poder alcançar outros casos, depende não só de a questão ser idêntica, mas também de que aqueles que têm titularidade para reivindicar os direitos que dependem da resolução da mesma questão possam discuti-la em contraditório ou sejam adequadamente representados no processo em que a questão é discutida e decidida. Afinal, trata-se de coisa julgada *erga omnes*.¹⁴⁷

Isto é, a razão básica do precedente é orientar as relações sociais, promovendo ao cidadão a segurança de que sua conduta está garantida pelo Judiciário. Por essa razão, torna-se ainda mais fácil entender a diferença entre precedentes e resolução de repetitivos, na medida em que esta última ocorre posteriormente às condutas que deram origem aos casos pendentes e à solução da “questão idêntica”.¹⁴⁸

Diante disso, é possível dizer que, em última análise, o Superior Tribunal de Justiça é a Corte de vértice no que se refere à lei federal, sendo ele o responsável

¹⁴⁵ MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 96.

¹⁴⁶ MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. RB-4.5. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101686396/v4/page/V>. Acesso em: 11 fev. 2024.

¹⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 122-123.

¹⁴⁸ Idem, p. 124.

pela última palavra na interpretação das normas infraconstitucionais e, com isso, conferir unidade à aplicação do Direito em âmbito nacional.¹⁴⁹

Como observa Marinoni, “fundamentalmente, o Superior Tribunal de Justiça tem a missão de definir o sentido da lei federal e de garantir a sua uniformidade no território nacional.”¹⁵⁰

Além disso, Hermes Zaneti Jr. afirma que:

[...] a teoria dos precedentes é uma teoria para as Cortes Supremas. Isto quer dizer duas coisas: primeiro, que são as Cortes Supremas os principais destinatários de uma teoria dos precedentes por serem cortes de vértice e delas depender a uniformidade da interpretação do direito; segundo, porque também as Cortes Supremas devem ser vinculadas aos próprios precedentes do ponto de vista argumentativo para afastar a aplicação de um precedente ou superar um precedente antigo na aplicação atual.¹⁵¹

Nesse viés, não se olvida da importância do Superior Tribunal de Justiça no sistema de precedentes, especialmente diante da sua função precípua de manifestar-se, em última instância, com vias à uniformização da lei federal nos tribunais brasileiros. Como se viu, a função reservada ao Superior Tribunal de Justiça na promoção de unicidade ao direito se dá por meio **(i)** de decisões com eficácia *erga omnes* e **(ii)** pela edição de precedentes. Assim, embora os recursos repetitivos não sejam sinônimos de precedentes, fica claro que eles podem vir a criá-los.

3.3. Efeitos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a coisa julgada

Finalmente, passa-se à investigação da possibilidade de que os precedentes emanados pelo Superior Tribunal de Justiça consubstanciem uma alteração no ordenamento jurídico, aptos a fazer cessar prospectivamente a eficácia da coisa julgada em matéria infraconstitucional.

Como se viu, os tribunais superiores são responsáveis por dar a palavra final sobre interpretação do Direito no país, delineando, em verdade, qual o real sentido do ordenamento jurídico. Assim, o pronunciamento do Poder Judiciário deve ser

¹⁴⁹ SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. **A importância do Superior Tribunal de Justiça no novo sistema de precedentes vinculantes**. Revista CEJ, Brasília, Ano XXI, n. 71, p. 54-77, jan./abr. 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.71.06.pdf. Acesso em: 12 fev. 2024. p. 64.

¹⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 119.

¹⁵¹ ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. 2. ed. Salvador: JusPodim, 2016. p. 290-291.

entendido como resposta do Estado sobre o conteúdo normativo em vigor, orientando-se os cidadãos a respeito.¹⁵²

Conforme Paulo Mendes de Oliveira, a própria Constituição Federal atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça a função de uniformização jurisprudencial, reservando a Corte a competência para manifestar-se em última instância em matéria federal:

[...] a Constituição estabelece especificamente que caberá recurso especial quando a decisão judicial der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Com efeito, a simples divergência manifestada entre os tribunais do país é suficiente, por si só, a possibilitar um pedido de definição do Direito pelo STJ. Informa o Constituinte que se os tribunais não estão de acordo quanto à melhor interpretação a ser adotada dentro da moldura legislativa, há um órgão apto a dar a palavra final, proporcionar o estreitamento da moldura e informar ao Poder Judiciário e à sociedade qual a opção exegética que mais se amolda ao ordenamento jurídico nacional.¹⁵³

Ao tratarem do surgimento de um elemento novo na relação jurídica, no sentido da mudança de orientação jurisprudencial em relação à coisa julgada, Hugo de Brito Machado Segundo e Raquel Cavalcanti Ramos Machado assinalam que o mesmo raciocínio também se aplica ao Superior Tribunal de Justiça. Isto é, para os autores, uma sentença que resolve uma questão tributária afirmando a legalidade, ou a ilegalidade, da cobrança do tributo em determinada situação, e transitada em julgado, pode ser questionada na hipótese de o Superior Tribunal de Justiça firmar sua jurisprudência a final em sentido oposto¹⁵⁴, conforme abaixo:

O correto, ponderado e proporcional, no caso, parece ser o respeito à coisa julgada, e a todos os efeitos por ela já produzidos no passado, garantindo-se assim a segurança. Mas, em relação aos seus efeitos sobre os eventos futuros, posteriores à nova orientação jurisprudencial do STF, deve-se admitir, em tese, a possibilidade de que sejam revistos para que também não reste demasiadamente desprestigiada a isonomia.

A modalidade de controle de constitucionalidade no qual se firma a jurisprudência do STF que diverge da decisão passada em julgado, se concentrado, ou difuso, somente será relevante para determinar como a decisão anterior poderá ter seus efeitos revistos, e, se for o caso, até quando esses efeitos continuarão sendo irradiados sobre as partes implicadas.

(...)

Em princípio, tudo o que foi respondido à questão anterior se aplica aqui. A posterior definição da jurisprudência do STJ em sentido oposto ao de uma sentença transitada em julgado não é motivo, por si só, para sua rescisão. Mas pode, em tese, ser razão para a revisão de seus efeitos futuros no âmbito

¹⁵² DE OLIVEIRA, Paulo Mendes. **Coisa Julgada e Precedente: Análise das relações jurídicas de trato continuado**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013. p. 243.

¹⁵³ Idem, p. 229.

¹⁵⁴ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito; RAMOS MACHADO, Raquel Cavalcanti. **Coisa Julgada, Constitucionalidade e Legalidade em Matéria Tributária**. In: Coisa julgada, constitucionalidade e legalidade em matéria tributária. Hugo de Brito Machado (coordenador). São Paulo: Dialética; Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2006. p. 182.

de relações continuativas se a decisão for das que têm essa projeção no tempo.”

(...)

Assim, caso a decisão passada em julgado seja proferida e o STJ, depois, venha efetivamente a firmar sua jurisprudência em sentido oposto, não será cabível rescisória, mas os efeitos futuros da decisão passada em julgado, no âmbito de relações continuativas, poderão ser rediscutidos, e, se for o caso, cessados.¹⁵⁵

A ideia exposta vai ao encontro do posicionamento de Paulo Mendes de Oliveira, segundo o qual os precedentes do STJ podem ser considerados uma alteração no suporte fático-jurídico nas relações sucessivas:

As decisões proferidas pelo STF, desde que dotadas de efeito vinculante *erga omnes* (controle difuso seguido de resolução do Senado ou controle concentrado) constitui uma modificação no estado de direito apta a proporcionar a ineficácia prospectiva das decisões transitadas em julgado. Ademais, também a súmula vinculante e os julgamentos de recursos repetitivos e dotados de repercussão geral proporcionam “sensível modificação do estado de direito, apta a acionar a cláusula *rebus sic stantibus* das sentenças anteriores em sentido contrário”.¹⁵⁶¹⁵⁷

Eduardo Bim também responde afirmativamente a esta hipótese, embora defenda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pode projetar seus efeitos apenas sobre coisas julgadas cujo objeto seja relação jurídica de trato sucessivo, respeitada a regra da irretroatividade:

Uma sentença que resolve uma questão tributária afirmando a legalidade, ou a ilegalidade, da cobrança do tributo em determinada situação, e transitada em julgado, pode ser questionada na hipótese de o Superior Tribunal de Justiça firmar sua jurisprudência a final em sentido oposto apenas nos casos de relações continuativas e, frise-se, sem eficácia retroativa.¹⁵⁸

Assim, percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao exercer a competência na formação de precedentes, tem o condão de alterar o panorama jurídico vigente no estado de direito. Assim, dado que as relações jurídicas de trato sucessivo atuam *rebus sic stantibus*, a conclusão a que se chega é que os precedentes do STJ podem projetar seus efeitos sobre tais relações jurídicas.

¹⁵⁵ Idem, p. 182-183.

¹⁵⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 113.

¹⁵⁷ DE OLIVEIRA, Paulo Mendes. **Coisa Julgada e Precedente: Análise das relações jurídicas de trato continuado**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013. p. 259.

¹⁵⁸ BIM, Eduardo Fortunato. **Aspectos da Relativização da Coisa Julgada em Matéria Tributária: Ação Rescisória, Isonomia e Relações Continuativas**. In: Coisa julgada, constitucionalidade e legalidade em matéria tributária. Hugo de Brito Machado (coordenador). São Paulo: Dialética; Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2006. p. 99.

3.3.1. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em face do Tema 885 da repercussão geral: Ação Rescisória nº 6.015

Derradeiramente, é preciso registrar que o Superior Tribunal de Justiça, na Ação Rescisória nº 6.015/SC¹⁵⁹, de Relatoria do Min. Gurgel de Faria, pronunciou-se acerca dos Temas 881 e 885 da repercussão geral.

Em síntese, buscava-se desconstituir coisa julgada, proferida em ação coletiva, em que se considerou que seria ilegal a dupla incidência do IPI (no desembaraço aduaneiro e na saída da mercadoria importada do estabelecimento importador). Isso porque, no Tema Repetitivo 912 do STJ, firmou-se precedente no sentido de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil"¹⁶⁰. Por essa razão, o cenário posto versava sobre a eficácia prospectiva da coisa julgada obtida por determinados contribuintes, que ostentavam ação coletiva que lhes era favorável, diante de posterior pronunciamento do STJ em sentido contrário.

Observe-se que o Min. Rel. Gurgel de Faria consignou expressamente que a repercussão jurídica dos precedentes no tempo ganhou novos contornos com o julgamento dos Temas 881 e 885 do STF, conforme abaixo:

Saliento que a observância obrigatória dos precedentes judiciais abrange aqueles submetidos ao rito da repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como dos recursos especiais repetitivos, de competência do Superior Tribunal de Justiça, consoante prevê explicitamente o inciso III do art. 926 do CPC/2015, razão pela qual a adoção, por esta Corte Superior, da mesma concepção construída no julgamento do Tema 885 do STF está claramente justificada.

Assim, partindo da premissa de que as decisões judiciais de caráter vinculante têm o atributo de modificar a situação de direito nas relações tributárias de trato sucessivo, a fixação da tese jurídica de observância obrigatória desta Corte Superior, firmada no julgamento do Tema repetitivo 912 do STJ, já seria suficiente para interromper a eficácia da coisa julgada.¹⁶¹

¹⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Ação Rescisória nº 6.015/SC. Relatora Min. Gurgel de Faria. Julgado em: 08 fev. 2023.

¹⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema Repetitivo 912; Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.403.532/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção. Julgado em 14 out. 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=912&cod_tema_final=912. Acesso em: 13 fev. 2024.

¹⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Ação Rescisória nº 6.015/SC. Relatora Min. Gurgel de Faria. Julgado em: 08 fev. 2023. p. 27-28.

Existe aqui a compreensão, portanto, de que o Tema 885 do Supremo Tribunal Federal criou precedente que redefiniu o instituto da coisa julgada, ao efeito de limitar sua eficácia à manutenção das circunstâncias fáticas e jurídicas que lhe deram origem nas relações jurídicas continuativas. É dizer, a mudança do estado de direito é motivo suficiente para fazer cessar a eficácia da coisa julgada que as disciplina. Mais do que isso: tal entendimento mostrou-se aplicável aos precedentes do STJ, notadamente aquele firmado no Tema repetitivo 912.

Ainda, destaca-se que os argumentos de violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência justificaram, em caráter excepcional, o afastamento da Súmula 343 do STF no caso. Como se sabe, em se tratando de questão legal, a sentença com trânsito em julgado não pode ser atacada mediante ação rescisória se a norma em causa era de interpretação controvertida nos tribunais.¹⁶²

Apesar disso, não há falar em incidência da Súmula 343 do STF ao caso, pois muito embora a pretensão fazendária fosse desconstituir a coisa julgada formada em favor dos contribuintes, a conclusão a que chegou o STJ foi no sentido de apenas tornar ineficaz a aludida decisão. Isto é, em que pese a Primeira Seção tenha decidido apenas pela cessação dos efeitos da coisa julgada, a Súmula 343 foi afastada para viabilizar o conhecimento da Ação Rescisória.

É que a aludida Súmula, ao vedar a rescisória nos casos em que a interpretação da matéria objeto da ação rescisória era controvertida na jurisprudência, visa à proteção da confiança e à proteção das fontes do direito à época em que a coisa julgada foi constituída. Nada obstante, o caso em análise, como se viu, trata de situação desigual entre contribuintes, violando a isonomia, de modo que a cessação de efeitos da coisa julgada mostrou-se medida adequada.

Assim, ao entender por tornar ineficaz a *res judicata*, o Superior Tribunal de Justiça desfez o cenário anti-isonômico que se apresentava sem, todavia, desconstituir as decisões favoráveis aos contribuintes, afastando, assim, a Súmula 343.

¹⁶² MACHADO, Hugo de Brito. **Coisa julgada e Controle de Constitucionalidade e de Legalidade em Matéria Tributária**. In: MACHADO, Hugo de Brito. (Coord.). *Coisa julgada, constitucionalidade, legalidade em matéria tributária*. São Paulo: Dialética, 2006. p. 159.

4. CONCLUSÃO

Com base nas considerações apresentadas neste trabalho, é possível concluir que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 885 da repercussão geral, criou precedente, pela vez primeira, acerca da cessação automática da eficácia da coisa julgada em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, diante da mudança de entendimento manifestada em precedente superveniente.

Como se viu, a coisa julgada nas relações jurídicas continuativas se mantém válida e eficaz na medida em que as circunstâncias jurídicas vigentes à época da sua formação se mantêm íntegras. É dizer, a eficácia da coisa julgada atua *rebus sic stantibus*, razão pela qual a partir do momento em que há uma alteração nos pressupostos fáticos e jurídicos existentes ao tempo da formação da coisa julgada, esta torna-se imediatamente ineficaz, ao efeito de cessar a produção de seus efeitos de maneira automática.

Firmadas tais premissas, a questão que se pôs era compreender se os precedentes, ao definirem o exato conteúdo do Direito vigente, teriam o condão de proporcionar alguma alteração (*ex nunc*) nas circunstâncias jurídicas até então presentes e, por consequência, tornar ineficazes as coisas julgadas firmadas em sentido diverso. Dito de outra maneira, o ponto em debate consistiu em entender se as decisões tomadas pela Suprema Corte podem ser classificadas como alteração no suporte fático ou jurídico capaz de abalar os efeitos da coisa julgada formada em outro momento.

A essa questão responde-se afirmativamente, vez que, com a formação de precedentes pelas cortes superiores, ocorre verdadeira inclusão de normas jurídicas no ordenamento capazes de alcançar os fatos surgidos sob a sua égide. Com isso, embora as coisas julgadas anteriores não percam o atributo da indiscutibilidade, é preciso reconhecer que as modificações no estado de direito promovidas pelos precedentes são aptas a alterar esta coisa julgada no âmbito da produção dos seus efeitos prospectivamente.

Da mesma maneira, entende-se que o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 885 também consiste em norma jurídica geral e abstrata, em relação à qual os demais órgãos jurisdicionais devem submeter-se. Isto é, o STF definiu novo sentido normativo à garantia constitucional da coisa julgada, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o qual passa a integrar o

ordenamento como direito novo. A *ratio decidendi* do precedente, portanto, passou a integrar o ordenamento e, nessa medida, deve balizar as relações jurídicas de trato sucessivo, prospectivamente, em relação à eficácia da coisa julgada.

Não por outra razão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em exercício de ponderação entre segurança jurídica, isonomia e livre iniciativa, entendeu pela primazia dos dois últimos em relação aos efeitos futuros da coisa julgada que diverge do precedente superveniente. Nesse ponto, como se viu, as razões de isonomia e livre concorrência, voltadas a minimizar cenários de tratamento desigual entre contribuintes em situações semelhantes, estão presentes nas razões de decidir do precedente firmado no Tema 885, e por este motivo também demonstram o posicionamento da Suprema Corte no sopesamento de tais princípios.

Igualmente, a segunda parte do trabalho buscou compreender a relação existente entre o controle difuso de constitucionalidade em repercussão geral, de um lado, e os recursos repetitivos, de outro. Tudo isso sob a premissa de que, enquanto cortes superiores, tanto STF quanto STJ possuem função precípua de dar unidade ao direito por meio da criação de precedentes. Nessa toada, parece ser adequado dizer que o STJ, ao exercer sua competência para manifestar-se em última instância e outorgar cognoscibilidade a determinado dispositivo infraconstitucional, também cria normas jurídicas novas.

Por outro lado, conforme examinado, não há falar em aplicação da Súmula 343/STF à discussão, visto que sequer se cogita a desconstituição da coisa julgada. O que se pretende, na verdade, é que cessem os efeitos das decisões transitadas em julgado diante da modificação da orientação jurisprudencial.

Todas as considerações aqui expostas, embora não definitivas, fazem crer que o Tema 885 da repercussão geral introduziu no ordenamento jurídico norma geral e abstrata que, por sua vez, gera efeitos sobre a eficácia das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça. De mais a mais, a conclusão final a que se chega é que o STJ, no cumprimento da sua função de edição de precedentes em matéria infraconstitucional, também promove sensíveis alterações no estado de direito, aptas a acionar a cláusula *rebus sic stantibus* das sentenças anteriores em sentido contrário, interrompendo a sua eficácia.

BIBLIOGRAFIA

ÁVILA, Humberto B. **Segurança Jurídica: Entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011.

ÁVILA, Humberto B. **Sistema Constitucional Tributário, 5ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. *E-book*. ISBN 9788502157361. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502157361/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

ÁVILA, Humberto B. **Teoria da Segurança Jurídica**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada**. Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, n. 28, 1983.

BARBOSA, Ruy. **A Constituição e os actos inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlantida, 1893.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BERTÃO, Rafael Calheiros. **Os precedentes no novo Código de processo civil: a valorização da *stare decisis* e o modelo de Corte Suprema brasileiro**. Revista de Processo, ano 41, v. 253. São Paulo, mar. 2016.

BIM, Eduardo Fortunato. **Aspectos da Relativização da Coisa Julgada em Matéria Tributária: Ação Rescisória, Isonomia e Relações Continuativas**. *In*: Coisa julgada, constitucionalidade e legalidade em matéria tributária. Hugo de Brito Machado (coordenador). São Paulo: Dialética; Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2006.

BRASIL. Código Civil de 2002. Promulgado em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil de 2015, art. 502. Promulgado em 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 dez. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45. Promulgado em 30 de dezembro de 2004. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.868/1999. Promulgada em 10 de novembro de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 11 fev. 2024.

BRASIL. Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/atos-da-pgfn-1/pareceres-da-pgfn-aprovados-pelo-ministro-da-fazenda/2011/PARECER%20CRJ%20492-2011.pdf/view>. Acesso em: 21/12/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Ação Rescisória nº 6.015/SC. Relatora Min. Gurgel de Faria. Julgado em: 08 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.118.893, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma. Julgado em 23 mar. 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=340&cod_tema_final=340. Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 912; Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.403.532/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção. Julgado em 14 out. 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=912&cod_tema_final=912. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 15, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno. Julgado em 14 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emb. Decl. no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 861.473, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma. Julgado em 13 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 955.227, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno. Julgado em 08 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 494 da repercussão geral; Recurso Extraordinário nº 596.663/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno. Julgado em 24 set. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2659105&numeroProcesso=596663&classeProcesso=RE&numeroTema=494>. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 885 da repercussão geral; Recurso Extraordinário nº 955.227, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno. Julgado em 08 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4945134&numeroProcesso=955227&classeProcesso=RE&numeroTema=885>. Acesso em: 11 fev. 2024.

CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1984.

DALLAZEM, Dalton Luiz. **A coisa julgada e a posterior apreciação da constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal**. In: Coisa julgada tributária. MARTINS, Ives Gandra da Silva (coordenador). São Paulo: MP Editora, 2005.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

DE AZEVEDO, Antonio Junqueira. **Negócio Jurídico: existência, validade, eficácia**. 4ª ed., atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

DELIGNE, Maysa de Sá Pittondo; ROCHA, Diego Pabulo Pinto Pereira da. **Coisa Julgada em Matéria Tributária: as Relações Jurídicas de Trato Continuado e os Temas de Repercussão Geral n. 881 e 885**. Revista de Direito Tributário Atual n. 55. ano 41. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre de 2023.

DE MORAES, Renato José. **Cláusula *rebus sic stantibus***. São Paulo: Saraiva, 2001.

DERZI, Misabel de Abreu Machado; LOBATO, Valter de Souza; TEIXEIRA, Tiago Conde. **Coisa Julgada Tributária com Eficácia Prospectiva e as Questões Constitucionais Discutidas nos Temas 881 e 885 do STF**. *Por Notus* – Ibet. Instituto Brasileiro de Estudos Tributários: 2022. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/coisa-julgada-tributaria-com-eficacia-prospectiva-e-as-questoes-constitucionais-discutidas-nos-temas-881-e-885-do-stf-por-misabel-de-abreu-machado-derzi-valter-de-souza-lobato-e-tiago-conde-teixeira/>. Acesso em: 03 fev. 2024.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. **Modificações da jurisprudência: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder de tributar**. São Paulo: Noeses, 2009.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. **Supremo Acerto: a responsabilidade do juiz pela confiança gerada**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2022.

DE OLIVEIRA, Anísio José. **A cláusula *rebus sic stantibus* através dos tempos**. Belo Horizonte: Ibérica, 1968.

DE OLIVEIRA, Paulo Mendes. **Coisa Julgada e Precedente: Análise das relações jurídicas de trato continuado**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013.

DIDIER JR., Fredie. **Editorial 49**. 23 set. 2008. Disponível em <http://www.frediedidier.com.br>. Acesso em: 04 jan. 2024.

DIDIER JR., Fredie. **Transformações do Recurso Extraordinário**. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coordenadores). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. V.3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais, 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRAZ, Taís Schilling. **O precedente na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERREIRA NETO, Arthur M. **A Morte da Coisa Julgada e a Loteria do Direito Tributário Brasileiro**. Revista Direito Tributário Atual nº 53. Ano 41. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre 2023.

GOMES, Orlando. **Contratos**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 06 jan. 2024.

LIEBMAN, Enrico Túlio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 1945.

LÍSIAS, Andressa Senna. **A formação dos precedentes no sistema de recursos repetitivos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Relativização da Coisa Julgada no Direito Processual Tributário**. In: Coisa julgada, constitucionalidade e legalidade em matéria tributária. Hugo de Brito Machado (coordenador). São Paulo: Dialética; Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2006.

MACHADO, Hugo de Brito. **Coisa julgada e Controle de Constitucionalidade e de Legalidade em Matéria Tributária**. In: MACHADO, Hugo de Brito. (Coord.). Coisa julgada, constitucionalidade, legalidade em matéria tributária. São Paulo: Dialética, 2006.

MACHADO, Hugo de Brito. **Mandado de segurança em matéria tributária**. 3. ed. São Paulo: Dialética, 1998.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Coisa julgada, constitucionalidade, legalidade em matéria tributária**. In: MACHADO, Hugo de Brito. (Coord.). Coisa julgada, constitucionalidade, legalidade em matéria tributária. São Paulo: Dialética, 2006.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito; RAMOS MACHADO, Raquel Cavalcanti. **Coisa Julgada, Constitucionalidade e Legalidade em Matéria Tributária**. In: Coisa julgada, constitucionalidade e legalidade em matéria tributária. Hugo de Brito Machado

(coordenador). São Paulo: Dialética; Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Intangibilidade da Coisa Julgada diante da Decisão de Inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos**. In: Estudos de direito processual e tributário em homenagem ao Ministro Teori Zavascki. MURICI, Gustavo Lanna; CARDOSO, Oscar Valente; RODRIGUES, Raphael Silva (organizadores). 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/105867603/v3/document/120938494/anchor/a-120938494>. Acesso em: 23 jan. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo constitucional e democracia**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Efeitos Prospectivos de Decisões Definitivas da Suprema Corte em Matéria Tributária**. In: Coisa julgada, constitucionalidade e legalidade em matéria tributária. Hugo de Brito Machado (coordenador). São Paulo: Dialética; Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2006.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle Concentrado de Constitucionalidade**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle abstrato de constitucionalidade: ADI, ADC e ADO comentários à Lei n. 9.868/99 (Série EDB)**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENKE, Cassiano. **Irretroatividade, Modulação de Efeitos e os Temas 881 e 885 do STF**. Revista de Estudos Tributários nº 151. Ano XXVI. Porto Alegre: IET – Instituto de Estudos Tributários, Maio-Jun 2023.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MITIDIERO, Daniel; DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. V. 2. São Paulo: Atlas, 2012.

MITIDIERO, Daniel. **Nona nota: o Código de 2015 e os desafios da Justiça Civil Brasileira**. In: TARUFFO, Michele; MITIDIERO, Daniel. A justiça civil – da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MITIDIERO, Daniel. **Superação para Frente e Modulação de Efeitos, Precedentes e Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MOSCO, Luigi. **Onerosità e gratuita degli atti giuridici con particolare riguardo ai contratti**. Milano: Francesco Vallardi, 1942.

NEVES, Geraldo Serrano. **Teoria da imprevisão e cláusula *rebus sic stantibus***. 1 ed., 1956. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/teoriarebus.html>. Acesso em: 05 jan. 2024.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **A coisa julgada em direito tributário**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 68, nº 1, 01 jan. 1973.

QUEIROZ, Mary Elbe; DE SOUZA JR., Antonio Carlos F. **Necessidade da ação de modificação para sustação da coisa julgada nas relações de trato sucessivo**. In: Estudos de direito processual e tributário em homenagem ao Ministro Teori Zavascki. MURICI, Gustavo Lanna; CARDOSO, Oscar Valente; RODRIGUES, Raphael Silva (organizadores). 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. **A importância do Superior Tribunal de Justiça no novo sistema de precedentes vinculantes**. Revista CEJ, Brasília, Ano XXI, n. 71, jan./abr. 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.71.06.pdf. Acesso em: 12 fev. 2024.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. ed. 50, v. III. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TÔRRES, Heleno Taveira. **O Poder Judiciário e o Processo Tributário: divergência jurisprudencial e coisa julgada nas relações tributárias continuativas**. In: Separação dos poderes e efetividade do sistema tributário. Misabel Abreu Machado Derzi (coordenadora). Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**. Vol. II: Valores e Princípios Constitucionais Tributários. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira; BASTOS, Ricardo Victor Ferreira (coordenadores). **Direito Constitucional Tributário: análise de casos de repercussão geral em sede tributária**. São Paulo: Almedina, 2023.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito – *civil law e common law***. Revista Jurídica. Porto Alegre, n. 384, out. 2009.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.